



**Poder Judiciário Federal  
Justiça Federal no Ceará  
Subseção de Juazeiro do  
Norte  
16ª Vara Federal**



---

**SENTENÇA TIPO D**

Processo nº 0808896-34.2018.4.05.8102

Classe: Ação Penal

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Réus: COSMA SEVERINA DE OLIVEIRA e JOSE DE ARIMATEIA ALECRIN DE FIGUEIREDO

# **SENTENÇA**

## **1. RELATÓRIO**

Trata-se de ação penal ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)**, inicialmente, em face de **EUGÊNIA MICHELLY DE OLIVEIRA QUEIROZ, COSMA SEVERINA DE OLIVEIRA e JOSE DE ARIMATEIA ALECRIN DE FIGUEIREDO**, imputando-lhes a prática dos delitos previstos no arts. 149-A, II e III, 148, § 2º, e 149, § 1º, I e II, § 2º, II, todos do Código Penal (CP).

A denúncia narra o seguinte (id. 4058102.11348774):

[...]

*Os denunciados, de comum acordo, agenciaram e transportaram a venezuelana YORGELIS CAROLINA DEL VALLE QUIJADA ZAMORA de Boa Vista-RR para Russas-CE e depois Juazeiro do Norte-CE, com objetivo de submetê-la a trabalho em condições análoga à de escravo e, posteriormente, de fato, submeteram a vítima a essa circunstância por meio da sua manutenção em cárcere privado para sujeitar-se a condições degradantes de trabalho.*

*A vítima YORGELIS CAROLINA DEL VALLE QUIJADA ZAMORA, venezuelana, diante da crise econômica e política que seu país atravessa, emigrou para o Brasil, entrando no país de forma legal pela cidade de Pacaraima-RR em maio de 2018 e depois foi para Boa Vista/RR, em busca de emprego, onde foi acolhida pela ONG Trabalhar para Recomeçar.*

*Por sua vez, a denunciada EUGÊNIA contactou a ONG Trabalhar para Recomeçar informando que pretendia empregar duas venezuelanas em atividades domésticas. Assim, membros da ONG disseram à vítima que tinham conseguido um emprego de serviços domésticos no Estado*

do Ceará. Concordando com a proposta, realizou-se um Termo de Aceitação de Proposta entre a vítima e a denunciada, por meio do qual YORGELIS prestaria serviços domésticos na cidade de Russas/CE, na casa de EUGÊNIA, pelos quais seria remunerada na ordem de R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais) mensais.

Firmado o contrato, EUGÊNIA comprou uma passagem de avião para YORGELIS de Boa Vista-RR para Fortaleza-CE. Chegando em Fortaleza-CE, a vítima foi recebida no aeroporto por EUGÊNIA e logo em seguida se dirigiram para cidade de Russas-CE, onde EUGÊNIA reside com seu marido, o Coronel da Polícia Militar e Comandante do Batalhão de Russas.

Ao chegar em Russas-CE, a vítima YORGELIS passou a desempenhar as atividades contratadas, o que o fez **por duas semanas sem receber nenhuma remuneração e sem ter sua CTPS assinada**. Após esse período, a denunciada disse à vítima que pagaria a passagem de ônibus para que ela viesse para Juazeiro do Norte/CE, onde passaria a prestar serviços na casa da tia de EUGÊNIA, a codenunciada COSMA.

Na rodoviária de Juazeiro do Norte/CE, YORGELIS foi recebida por uma amiga de COSMA, que a levou até a casa da denunciada.

Nessa urbe, passou a trabalhar todos os dias da semana, sem direito a descanso, assinatura de CTPS e salário. Sua jornada laboral começava às 6 horas da manhã na residência de COSMA. Após, ainda sem se alimentar, era levada pelo codenunciado JOSÉ DE ARIMATEIA à Chácara de Eugênia para limpar o jardim e aguar as plantas. Ao entrar no terreno da chácara, o portão era trancado para que não saísse. Passava todo o dia limpando o terreno. Não tinha acesso ao interior da casa da chácara, que permanecia trancada. Como não tinha direito ao café da manhã, para não ficar com fome, alimentava-se de mangas existentes na chácara. Somente o almoço era-lhe fornecido e entregue por JOSÉ ARIMATEIA. Ao final do dia, era buscada na chácara e retornava para casa de COSMA, onde prosseguia com as atividades domésticas.

A vítima sempre estava acompanhada de COSMA ou de JOSÉ DE ARIMATEIA; caso contrário, era mantida trancafiada, sem acesso a telefone, internet ou qualquer outro meio de comunicação, inclusive contato externo, razão porque não tinha como socorrer-se sequer de vizinhos.

YORGELIS dormia de rede na casa de COSMA em uma biblioteca que fazia às vezes de quarto, mas seus pertences eram guardados em sacolas e mochilas dispostos em um corredor da casa, os quais, certa vez, foram revirados e retirados seus documentos. Era proibida de usar o banheiro para fazer suas necessidades fisiológicas ou até mesmo escovar os dentes, só tendo autorização de fazê-lo na chácara de EUGÊNIA.

Quanto à alimentação, somente lhe era permitido comer após todos os outros da casa, não podendo, ademais, acessar a geladeira. Como dito, não tomava café da manhã, tendo direito apenas ao almoço e jantar e, muitas vezes, para saciar a fome, colhia mangas na chácara, onde permanecia até o anoitecer, quando COSMA retornava e a conduzia novamente para casa.

Além disso, sofria constantes humilhações por parte de COSMA, que afirmava que ela não sabia fazer nada e que seria deportada para seu país de origem.

Essa rotina permaneceu por cerca de 3 (três) meses, período no qual nunca chegou a receber qualquer contrapartida a título de remuneração em dinheiro (ou qualquer outra forma, além da precária alimentação).

Passado esse tempo, necessitou de atendimento odontológico, sendo levada por COSMA à Unidade de Pronto Atendimento (UPA), onde foi assistida mesmo sem portar documento, haja vista que foram retirados de sua mochila.

Posteriormente, já pensando em empreender fuga e aproveitando-se do fato de ter sido deixada sozinha em casa, fez minuciosa busca na residência, ocasião em que encontrou seus documentos escondidos atrás de uma televisão instalada no quarto do casal.

*De posse de seus documentos e aproveitando-se do ensejo de novo atendimento na UPA, onde foi deixada sozinha, conseguiu dirigir-se ao Ministério Público do Estado do Ceará em Juazeiro do Norte-CE, onde relatou a situação análoga a de escravo a que foi submetida.*

*Diante da gravidade dos fatos, os membros do Parquet estadual solicitaram o apoio do destacamento da Polícia Civil do Estado do Ceará, composta por Agentes e Delegado, e se deslocaram prontamente ao local onde YORGELIS era mantida em cárcere privado.*

*No local, exatamente na Rua Coronel Nery, nº 784, PIO XII, a equipe do Ministério Público e da Polícia Civil encontraram a casa de COSMA trancada, optando assim por aguardar o seu retorno. Posteriormente, COSMA chegou ao local, sozinha, conduzindo uma motocicleta, mas informando que não estava na posse das chaves, que se encontravam na residência de uma parente advogada de nome EDILANIA. Dessa maneira, os policiais se locomoveram até o local indicado e com ela retornaram à casa de COSMA, quando esta retirou as chaves de determinado compartimento da motocicleta e autorizou o ingresso dos policiais e membros do Parquet em sua moradia.*

*Nessa ocasião, as autoridades comprovaram a veracidade dos fatos narrados por YORGELIS, eis que foram encontradas as roupas da vítima verdadeiramente em sacolas e mochilas no primeiro andar da residência, bem como a situação precária do local onde pernoitava.*

[...]

A denúncia veio acompanhada dos autos do PIC n.º 1.15.002.000668/2018-96 e dos incidentes autuados sob os n.º 0808773-36.2018.4.05.8102, 808756-97.2018.4.05.8102 e 0808759-52.2018.4.05.8102, no Sistema PJe.

Decisão de id. 4058102.11351380, de 31/10/2018, recebeu a peça acusatória, designou audiência de instrução para a data de 07/12/2018 e determinou a intimação do MPF para manifestar-se a respeito da necessidade de manutenção da prisão preventiva da acusada COSMA SEVERINA DE OLIVEIRA, que se encontrava presa desde 09/10/2018. Na oportunidade, determinou-se o traslado para estes autos eletrônicos do termo de colheita do depoimento da vítima, a Sr.<sup>a</sup> Yorgelis Carolina Del Valle Quijada Zamora, ocorrida em 11/10/2018 (incidente de produção antecipada de prova autuado sob o n.º 0808759-52.2018.4.05.8102).

Os réus COSMA SEVERINA DE OLIVEIRA e JOSE DE ARIMATEIA ALECRIN DE FIGUEIREDO foram citados regularmente.

A ré COSMA SEVERINA DA SILVA requereu a revogação de sua prisão cautelar (id. 4058102.10567679 dos autos n.º 0808838-31.2018.4.05.8102). Nos referidos autos, o *Parquet* Federal opinou pela denegação do pedido da ré (id. 4058102.12265605 dos autos n.º 0808838-31.2018.4.05.8102).

Decisão de id. 4058102.12784971, prolatada nestes autos em 13/11/2018, revogou a prisão preventiva da ré COSMA SEVERINA DE OLIVEIRA e a substituiu pelas seguintes medidas cautelares alternativas: a) proibição de manter qualquer contato com a vítima, a Sr.<sup>a</sup> Yorgelis Carolina Del Valle Quijada Zamora; b) proibição de ausentar-se do distrito da culpa; c) monitoramento eletrônico, mediante o uso ininterrupto de tornozeleira eletrônica; e d) pagamento de fiança no importe de 20 (vinte) salários mínimos.

A ré COSMA SEVERINA DE OLIVEIRA, na petição protocolada no id. 4058102.12883123 nos autos n.º 0808838-31.2018.4.05.8102, requereu a redução do

valor fixado a título de fiança na decisão de id. 4058102.13059995, alegando não dispor de recursos financeiros para tanto.

Decisão de id. 4058102.13059995, de 16/11/2018, indeferiu o pleito de redução do valor da fiança fixado na decisão de id. 4058102.12784971.

Termo da audiência referente ao incidente de produção antecipada de prova de nº 0808759-52.2018.4.05.8102 juntado aos presentes autos (id. 4058102.13313946 e id. 4058102.13313944), conforme determinado na decisão que recebeu a denúncia.

Em 21/11/2018, a ré COSMA SEVERINA DE OLIVEIRA apresentou comprovante de pagamento do valor arbitrado como fiança (id. 4058102.13460127 e id. 4058102.13460128). Alvará de soltura da ré expedido e cumprido na mesma data (id. 4058102.13472323 e id. 4058102.13322167).

Decisão de id. 4058102.14071546, de 28/11/2018, determinou o desmembramento deste feito quanto à ré EUGÊNIA MICHELLY DE OLIVEIRA QUEIROZ, tendo em vista as tentativas frustradas de citá-la pessoalmente no endereço apontado na denúncia e a notícia de que ela se estabelecera na cidade de Foz do Iguaçu/PR. A ação penal originária do desmembramento da presente demanda foi protocolada sob o n.º 0809085-12.2018.4.05.8102, no Sistema PJe (certidão de id. 4058102.14369695). Na mesma decisão, nomeou-se o Dr. Manasses Gomes da Silva (OAB/CE nº 8823) como patrono da ré nestes autos e se determinou o compartilhamento das provas produzidas nesta ação penal com o Processo n.º 0809085-12.2018.4.05.8102.

Audiência de instrução reagendada para a data de 17/01/2019 (id. 4058102.14366564).

Em vista da certidão de id. 4058102.14457815, decisão de id. 4058102.14457943 determinou a intimação pessoal dos acusados COSMA SEVERINA DE OLIVEIRA e JOSÉ DE ARIMATEIA ALECRIN DE FIGUEIREDO para aduzirem resposta à acusação, apesar de terem constituído advogado para representá-los nestes autos.

Resposta à acusação dos réus COSMA SEVERINA DE OLIVEIRA e JOSÉ DE ARIMATEIA ALECRIN DE FIGUEIREDO protocolada no id. 4058102.14462080. Preliminarmente, sustentaram inépcia da denúncia ao fundamento de falta de individualização das condutas. Alegaram também ausência de justa causa para propositura da presente ação penal, argumentando que a peça vestibular não demonstrou que eles teriam cerceado a liberdade de locomoção da vítima nem a agenciado junto à ONG "*Trabalhar para recomeçar*". Asseveraram que, "*Embora censurável as condições precárias de acomodação da suposta vítima, tal situação por si só não são suficientes a caracterização da redução a condição análoga de escravo do art. 149-A do Código Penal*". Adicionaram, ainda, que a vítima recebeu seus salários mediante acordo extrajudicial. No fim, pugnaram pela sua absolvição sumária nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal (CPP).

Decisão de id. 4058102.14483287 desacolheu as preliminares de inépcia da inicial e de ausência de justa causa. Rejeitou-se a possibilidade de absolvição sumária dos réus e ratificou-se o recebimento da peça vestibular. Quanto à instrução do feito, indeferiu-se o requerimento de oitiva das testemunhas arroladas pelos acusados em sua peça defensiva, franqueando-lhes, porém, levarem as testemunhas para a audiência designada para 17/01/2019, independentemente de intimação judicial delas.

Audiência de instrução realizada em 17/01/2019 (termo no id. 4058102.14566725), oportunidade em que se colheram os depoimentos das testemunhas de acusação JULIANA SILVEIRA MOTA SENA, FÁBIO ALBUQUERQUE PINHO e FELIPE MARINHO CORREIA DE OLIVEIRA e das de defesa TEREZINHA INES PEREIRA DUARTE, MARIA DAMIANA ARAÚJO DA SILVA, ISAIAS DO NASCIMENTO e JOSUÉ GOMES CORREIA. A pedido da defesa dos réus, designou-se nova assentada para a data de 06/02/2019 com o fito de ouvir as testemunhas de defesa RACHEL HOLANDA LEITE PALÁCIO e CÍCERA CLEIDE DIAS DO NASCIMENTO, bem como para tomar os interrogatórios dos réus. Na oportunidade, tendo em vista o comparecimento da ré na Ação Penal n.º 0809085-12.2018.4.05.8102 EUGENIA MICHELLY DE OLIVEIRA QUEIROZ, designou-se audiência de instrução naqueles autos para a data de 23/01/2019, e foi franqueado ao defensor nomeado para a ré formular questionamentos às testemunhas mencionadas retro.

Em 21/01/2019, juntou-se aos autos o Ofício SEGAB/SAP 1082/2019, proveniente da Secretaria da Administração Penitenciária do Estado do Ceará, noticiando a interrupção de monitoramento eletrônico da ré COSMA SEVERINA DE OLIVEIRA e as tentativas frustradas de contatá-la por telefone (id. 4058102.14594690).

Deu-se vista do referido expediente ao MPF, que, em 23/01/2019, requereu "[...] a imediata **DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA** da ré **COSMA SEVERINA DE OLIVEIRA**, pelo descumprimento de medida cautelar diversa da prisão preventiva anteriormente lhe imposta. [...]"(id. 4058102.14594261).

Decisão de id. 4058102.14599080, prolatada em 24/01/2019, acolheu o pleito ministerial e decretou a prisão preventiva da ré COSMA SEVERINA DE OLIVEIRA.

Efetivada a prisão da ré pela Polícia Federal em cumprimento à decisão supra, realizou-se audiência de custódia na sede deste juízo na data de 25/01/2019 (termo no id. 4058102.14608907). Na ocasião, verificando não ter havido qualquer ilegalidade na efetivação da prisão da ré, decidiu-se pelo seu encaminhamento à Cadeia Pública Feminina desta cidade e, a pedido da defesa, o recolhimento dela em cela distinta dos presos não portadores de diploma de curso superior, haja vista o seu direito à prisão especial (art. 295, VII, do CPP).

Audiência de instrução realizada na data de 06/02/2019 (termo no id. 4058102.14681522), ocasião em que ouvidas as testemunhas de defesa RACHEL HOLANDA LEITE PALÁCIO e CÍCERA CLEIDE DIAS DO NASCIMENTO, e, em seguida, colhidos os interrogatórios dos réus COSMA SEVERINA DE OLIVEIRA e JOSÉ DE ARIMATEIA ALECRIN DE FIGUEIREDO. A ré na Ação Penal n.º 0809085-12.2018.4.05.8102 EUGENIA MICHELLY DE OLIVEIRA QUEIROZ fez-se presente no ato audiencial e franqueou-se ao seu defensor formular questionamentos. Por fim, declarou-se encerrada a instrução, abrindo-se prazo para razões finais, e determinou-se o compartilhamento de toda a prova oral produzidas nestes autos com a ação penal correlata de n.º 0809085-12.2018.4.05.8102.

Em 06/02/2019, juntou-se aos presentes autos eletrônicos o Ofício de n.º 115/2019 (id. 4058102.14686660), subscrito pela Administradora da Cadeia Pública Feminina local, noticiando: a) o número de presas na unidade e a inexistência de cela especial para detentos portadores de diploma superior; e b) para cumprir o quanto determinado por

este juízo federal na audiência de custódia ocorrida em 25/01/2019 (id. 4058102.14608907), foi necessário redistribuir as internas da unidade em outras celas, de modo a alocar a ré COSMA SEVERINA DE OLIVEIRA em compartimento separado de todas as internas. Relatou que tal situação agravou o estado de superlotação da unidade prisional e requereu, ao fim, a adoção de providências a este juízo. Juntou ao expediente fotografias dando conta da problemática narrada (id. 4058102.14686662).

Vista do ofício retro ao MPF, que, em 07/02/2019 (id. 4058102.14693499), manifestou-se pelo recolhimento da ré COSMA SEVERINA DE OLIVEIRA em cela conjunta com as demais detentas da unidade prisional, ao fundamento de que a norma contida no art. 295, VII, do CPP não foi recepcionada do ponto de vista material pela Constituição de 1988.

Decisão de id. 4058102.14704729, proferida em 08/02/2019, acolheu o parecer do *Parquet* Federal e, reconhecendo a incompatibilidade do art. 295, VII, do CPP com a Constituição de 1988, determinou o recolhimento da acusada COSMA SEVERINA DE OLIVEIRA em cela prisional junto com as demais detentas da Cadeia Pública Feminina local, apesar de a ré ser portadora de diploma de curso superior.

A defesa da ré, em 10/02/2019, apresentou requerimento de reconsideração da decisão que decretou a sua segregação cautelar e a concessão de medidas cautelares alternativas, como o recolhimento domiciliar (id. 4058102.14708913).

No id. 4058102.14711883, o MPF aduziu alegações finais, reiterando os termos da peça acusatória para requerer a condenação da ré COSMA SEVERINA DE OLIVEIRA nas penas do arts. 149-A, 148 e 149, todos do CP. Quanto ao corréu JOSÉ DE ARIMATEIA ALECRIN DE FIGUEIREDO, pugnou pela sua condenação somente nas penas 148 e 149 do estatuto repressivo.

Em 13/02/2019, sobreveio aos autos a notícia da concessão de medida liminar no Habeas Corpus n.º 0801327-04.2019.4.05.0000 (id. 4050000.14367358) pelo Egrégio Tribunal Regional Federal (TRF) da 5ª Região em favor da ré COSMA SEVERINA DE OLIVEIRA.

Em cumprimento à decisão monocrática da Corte Regional, este juízo federal expediu o competente alvará de soltura em favor da acusada, o qual foi cumprido em 14/02/2019 (certidão de id. 4058102.14825368).

Decisão de id. 4058102.14891775 determinou a intimação dos réus para que, em 5 (cinco) dias, apresentassem alegações finais, tendo em vista o decurso *in albis* do prazo sinalado para tanto na audiência de 06/02/2019.

Nos termos da decisão supra, como os acusados não aduziram razões finais, nomeou-se defensor *ad hoc* para praticar tal ato.

Razões finais dos réus COSMA SEVERINA DE OLIVEIRA e JOSÉ DE ARIMATEIA ALECRIN DE FIGUEIREDO apresentadas pelo defensor dativo Dr. André Nicodemos da Cruz (OAB/CE 37.726) (id. 4058102.15019364). No mérito, sustentam não ter sido caracterizada a prática do crimes previstos nos art. 149 do CP, vez que as provas dos autos evidenciam, quando muito, a sujeição da vítima a condições degradantes de trabalho, o que por si não constitui o referido crime; mas, tão somente violação à

legislação trabalhista. De conseguinte, sustentaram que não há que se falar na ocorrência do crime de tráfico de pessoas para fins de submeter a vítima a trabalho em condições análogas à de escravo(art. 149-A, II, do CP), como consta da denúncia. Ao fim, pugnaram pela sua absolvição.

No id. 4050000.14871647, repousa comunicação do TRF da 5ª Região informando o julgamento do mérito do Habeas Corpus n.º 0801327-04.2019.4.05.0000.

O Dr. Luciano Alves Daniel (OAB/CE n.º 14.941) apresentou petição (id. 4058102.15087447) informando que permaneceria patrocinando a defesa dos acusados COSMA SEVERINA DE OLIVEIRA e JOSÉ DE ARIMATEIA ALECRIN DE FIGUEIREDO, e que ratificava integralmente os termos das alegações finais aduzidas pelo defensor *ad hoc* nomeado por este juízo federal no id. 4058102.15019364. Na oportunidade, requereu também autorização para a ré COSMA SEVERINA DE OLIVEIRA ausentar-se desta urbe durante o feriado prolongado da Semana Santa.

Decisão de id. 4058102.15099312 deferiu o pedido formulado pela acusada COSMA SEVERINA DE OLIVEIRA para lhe autorizar a viajar para a cidade de Barro no período de 15/04/2019 a 21/04/2019, ficando a ré ciente de que deveria, até a data de 23/04/2019, comparecer à sede deste juízo federal para comprovar seu retorno. Também se arbitraram os honorários advocatícios do defensor dativo nomeado por este juízo para aduzir as razões finais dos réus e se determinou a dedução do valor da verba patronal da fiança recolhida pela acusada COSMA SEVERINA DE OLIVEIRA.

A ré COSMA SEVERINA DE OLIVEIRA, em cumprimento à decisão retro, compareceu à sede deste juízo federal em 23/04/2019 (certidão de id. 4058102.15184592).

Os autos foram conclusos para sentença em conjunto com os do Processo n.º 0809085-12.2018.4.05.8102.

Certidão lavrada no id. 4058102.15876763, atestando o depósito em cartório da mídia física apresentada pelo MPF por ocasião da audiência de instrução realizada no bojo da ação penal correlata (Processo n.º 0809085-12.2018.4.05.8102).

Termo da audiência de instrução realizada no âmbito da ação penal correlata em 23/01/2019 (Processo n.º 0809085-12.2018.4.05.8102) acostada aos presentes autos eletrônicos no id. 4058102.16343899.

Em vista da certidão lavrada no id. 4058102.16346868 e da decisão de id. 4058102.16347904, ambas no Processo n.º 0809085-12.2018.4.05.8102, os réus COSMA SEVERINA DE OLIVEIRA e JOSE DE ARIMATEIA ALECRIN DE FIGUEIREDO e os respectivos defensores foram intimados da audiência de instrução designada para a data de 18/10/2019, às 9h.

Termo da assentada ocorrida em 18/10/2019 no Processo n.º 0809085-12.2018.4.05.8102 trasladada para estes autos eletrônicos no id. 4058102.16816306. Na oportunidade, os acusados COSMA SEVERINA DE OLIVEIRA e JOSE DE ARIMATEIA ALECRIN DE FIGUEIREDO e o patrono constituído para representá-los neste feito, conquanto regularmente intimados, não compareceram ao ato. A defesa técnica da acusada EUGENIA MICHELLY DE OLIVEIRA QUEIROZ requereu a

marcação de nova data para a realização da audiência, o que foi indeferido. Ato contínuo, declarou-se encerrada a instrução.

Alegações finais do MP no id. 4058102.16698709, reiterando os termos da denúncia para requerer a condenação da ré COSMA SEVERINA DE OLIVEIRA nas penas do arts. 149-A, 148 e 149, todos do CP. Quanto ao corréu JOSÉ DE ARIMATEIA ALECRIN DE FIGUEIREDO, pugnou pela sua condenação somente nas penas 148 e 149 do estatuto repressivo.

Decisão de id. 4058102.16698159, de 19/10/2019, determinou a intimação da defesa técnica dos réus para, em 5 (cinco) dias, apresentar alegações finais.

O patrono constituído pelos acusados, Dr. Luciano Alves Daniel (OAB/CE n.º 14.941) apresentou petição (id. 4058102.16779778), requerendo, em relação à ré COSMA SEVERINA DE OLIVEIRA, "[...] a substituição da monitoração eletrônica (tornozeleira eletrônica) pelo comparecimento mensal a juízo nos termos do art. 319, inciso I do CPP. [...]". Subsidiariamente, requereu autorização para a ré ausentar-se desta urbe durante o feriado prolongado de Finados.

Decisão de id. 4058102.16783589, em 30/10/2019, indeferiu o pedido de substituição da medida cautelar de monitoramento eletrônica; mas autorizou a acusada a ausentar-se desta cidade no período de 01/11/2019 a 04/11/2019, ficando a ré ciente de que deveria, até a data de 05/11/2019, comparecer à sede deste juízo federal para comprovar seu retorno.

A ré COSMA SEVERINA DE OLIVEIRA, em cumprimento à decisão retro, compareceu à sede deste juízo federal em 05/11/2019 (certidão de id. 4058102.16810210).

Certidão de id. 4058102.16816306 atestou o decurso *in albis* do prazo de 5(cinco) dias para a defesa técnica dos acusados apresentar memoriais, razão pela se determinou novamente a intimação eletrônica do causídico constituído pelos réus (decisão de id. 4058102.16817907, datada de 06/11/2019).

O prazo de 5 (cinco) dias fixado na decisão de id. 4058102.16817907 transcorreu *in albis* (certidão de id. 4058102.16952199), pelo que este juízo federal, em 26/11/2019, determinou a intimação pessoal dos réus para aduzirem razões finais (id. 4058102.16953004).

Intimados pessoalmente da decisão supra, os acusados não apresentaram memoriais no prazo acima (certidão de id. 4058102.16995249).

Em cumprimento à decisão de id. 4058102.16953004, nomeou-se o Dr. André Nicodemos da Cruz (OAB/CE 37.726) como defensor *ad hoc* para aduzir memoriais em favor dos réus(decisão de id. 4058102.16997298, datada de 03/12/2019).

Razões finais dos réus COSMA SEVERINA DE OLIVEIRA e JOSÉ DE ARIMATEIA ALECRIN DE FIGUEIREDO apresentadas pelo defensor Dr. André Nicodemos da Cruz(OAB/CE 37.726) (id. 4058102.17030005). No mérito, sustentaram não ter sido caracterizada a prática do crimes previstos nos art. 149 do CP, vez que as provas dos autos evidenciam, quando muito, a sujeição da vítima a condições degradantes de trabalho, o que por si não constitui o referido crime; mas, tão somente violação à



legislação trabalhista. De conseguinte, argumentaram que não há que se falar na ocorrência do crime de tráfico de pessoas para fins de submeter a vítima a trabalho em condições análogas à de escravo(art. 149-A, II, do CP), como consta da denúncia. Ao fim, pugnaram pela sua absolvição.

Vieram-me os autos conclusos para sentença em conjunto com os do Processo n.º 0809085-12.2018.4.05.8102.

É o relatório. Passo a decidir.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

### **2.1. Do julgamento conjunto com a Ação Penal n.º 0809085-12.2018.4.05.8102**

Como dito no relatório, a presente ação penal foi proposta inicialmente pelo MPF em face dos acusados EUGÊNIA MICHELLY DE OLIVEIRA QUEIROZ, COSMA SEVERINA DE OLIVEIRA e JOSE DE ARIMATEIA ALECRIN DE FIGUEIREDO.

Ocorre que, diante das dificuldades em localizar a ré EUGÊNIA MICHELLY DE OLIVEIRA QUEIROZ para fins de citação pessoal, este juízo federal entendeu por bem desmembrar o feito quanto à aludida acusada, o que resultou na ação penal autuada no Sistema PJe sob o n.º 0809085-12.2018.4.05.8102 (decisão de id. 4058102.14071546, de 28/11/2018).

Evidente, portanto, a conexão entre esta ação penal e a de n.º 0809085-12.2018.4.05.8102 (causa de pedir e pedidos idênticos), razão pela qual se impõe o julgamento conjunto de ambas, como preconiza o art. 55 do CPC c/c o art. 3º do CPP.

### **2.2. Das preliminares**

Em relação às preliminares suscitadas pelos réus EUGÊNIA MICHELLY DE OLIVEIRA QUEIROZ, COSMA SEVERINA DE OLIVEIRA e JOSE DE ARIMATEIA ALECRIN DE FIGUEIREDO nas suas respostas à acusação, observa-se que todas já foram devidamente apreciadas e rejeitadas por este juízo federal.

As preliminares de inépcia da inicial e ausência de justa causa vertidas pelos réus COSMA SEVERINA DE OLIVEIRA e JOSE DE ARIMATEIA ALECRIN DE FIGUEIREDO em sua resposta à acusação foram rejeitadas pela decisão de id. 4058102.14483287. Já em relação à acusada EUGÊNIA MICHELLY DE OLIVEIRA QUEIROZ, a alegação de inépcia da inicial por falta de individualização das condutas, ventilada por sua defesa técnica<sup>1</sup>, foi desacolhida pela decisão de id. 4058102.14579359, prolatada nos autos da Ação Penal de n.º 0809085-12.2018.4.05.8102.

Por outro lado, no que se refere ao pleito de marcação de nova audiência para colheita do interrogatório da acusada EUGÊNIA MICHELLY DE OLIVEIRA QUEIROZ, sob o fundamento de cerceamento de defesa (fls. 05/06 - id. 4058102.16799692 da Ação

---

<sup>1</sup> Resposta à acusação da ré EUGÊNIA MICHELLY DE OLIVEIRA QUEIROZ no id. 4058102.14578833 do Processo n.º 0809085-12.2018.4.05.8102.

Penal n.º 0809085-12.2018.4.05.8102), reporto-me às razões que declinei por ocasião da assentada de 18/10/2019 (id. 4058102.16816306<sup>2</sup>):

[...]

DECISÃO:

[...]

*Cuida-se de pedido de adiamento deste ato audiencial formulado pela defesa da ré EUGENIA MICHELLY DE OLIVEIRA QUEIROZ, ao fundamento de que houve um equívoco do causídico constituído pela ré quanto à interpretação dos termos da decisão de id. 4058102.16347904, de 02/09/2019, que designou nova audiência com o fito de colher os depoimentos das testemunhas Francisca Sebastiana dos Santos e Luciana Saraiva Feitosa Bessa e o interrogatório da ré EUGENIA MICHELLY DE OLIVEIRA QUEIROZ, em razão das falhas técnicas que inviabilizaram o registro em meio audiovisual das declarações prestadas pelas referidas pessoas na audiência de 23/01/2019 (id. 4058102.14600542), conforme a certidão de id. 4058102.16346868.*

*Alega o defensor da ré que não compreendeu bem os termos da decisão de id. 4058102.16347904, pois, em seu entender, este ato audiencial teria sido designado para prolação da sentença do feito.*

*Pois bem. Conforme já ponderei em outras oportunidades, o adiamento de audiências de instrução em feitos criminais, ainda que por motivo justificado, é medida excepcional, a ser tomada em casos muito específicos. Na análise da viabilidade do adiamento do ato audiencial, deve o magistrado condutor do feito ponderar a natureza e a gravidade do motivo em cotejo com os eventuais prejuízos que a transferência da audiência possa trazer ao processo (Nesse sentido: TRF4, HC 5022219-06.2019.4.04.0000, OITAVA TURMA, Relator LEANDRO PAULSEN, juntado aos autos em 28/05/2019).*

*Dito isso, verifico que, como ressaltou o representante do MPF, o pleito defensivo não merece prosperar. Ora, em vista da certidão de id. 4058102.16346868, este julgador, atento às garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, decidiu remarcar nova audiência com o escopo de oportunizar à acusada prestar novo interrogatório, assim como de trazer as testemunhas Francisca Sebastiana dos Santos e Luciana Saraiva Feitosa Bessa, ouvidas na audiência de 23/01/2019.*

*A decisão de id. 4058102.16347904 foi clara ao explicitar as razões da designação deste ato audiencial, o que torna inviável acolher o requerimento defensivo de adiamento desta assentada sob o argumento de equívoco na interpretação do comando judicial. Transcrevo, por oportuno, os fundamentos do decisum:*

[...]

*Compulsando os autos, verifico que consta do id. 4058102.16346868, certidão lavrada pela Secretaria da Vara, na data de hoje, atestando o seguinte em sua primeira parte:*

[...]

*Certifico que o arquivo audiovisual, especificamente na parte contendo os depoimentos das testemunhas de defesa Francisca Sebastiana e Luciana Saraiva, bem como no interrogatório da ré EUGENIA MICHELLY, apresenta uma falha que impede o pleno acesso ao conteúdo registrado. As demais declarações estão em perfeitas condições.*

---

<sup>2</sup> Nos autos da Ação Penal n.º 0809085-12.2018.4.05.8102, o termo da referida assentada encontra-se no id. 4058102.16697903.

[...]

O art. 405 do CPP , com a redação dada pela Lei n.º 11.719/2008, averba que:

[...]

Art. 405. Do ocorrido em audiência será lavrado termo em livro próprio, assinado pelo juiz e pelas partes, contendo breve resumo dos fatos relevantes nela ocorridos. [\(Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008\).](#)

**§ 1º Sempre que possível, o registro dos depoimentos do investigado, indiciado, ofendido e testemunhas será feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, estenotípiã, digital ou técnica similar, inclusive audiovisual, destinada a obter maior fidelidade das informações** . [\(Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008\).](#)

§ 2º No caso de registro por meio audiovisual, será encaminhado às partes cópia do registro original, sem necessidade de transcrição. [\(Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008\).](#)

[...]

Como se vê, o art. 405, §1º, do CPP, não impõe a obrigatoriedade da gravação dos depoimentos das testemunhas e do interrogatório do acusado em meio audiovisual, no caso de tal forma de registro não estar disponível. Todavia, em havendo a disponibilidade dessa forma de registro dos atos da audiência de instrução, não pode o magistrado condutor do feito optar por outro meio, sob pena de violação ao devido processo legal (Nesse sentido: STJ, HC 455754/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, 6ª Turma, julgado em 06/08/2019, DJe 19/08/2019).

Dito isso, e considerando o teor da primeira parte da certidão de id. 4058102.16346868, faz-se necessário renovar o ato de oitiva da testemunha de defesa das testemunhas de defesa Francisca Sebastiana dos Santos e Luciana Saraiva Feitosa Bessa e da colheita do interrogatório da ré EUGENIA MICHELLY DE OLIVEIRA QUEIROZ, pelo que designo a **data de 18/10/2019, às 09h** para colher os depoimentos das testemunhas retro bem como tomar o interrogatório da acusada.

A audiência ocorrerá na sede deste juízo federal e as testemunhas acima deverão comparecer ao ato audiencial independentemente de intimação judicial.

Sinalo que o não comparecimento injustificado da ré será interpretado por este juízo federal como exercício do direito constitucional de permanecer calado. Já o não comparecimento injustificado das testemunhas retro será considerado pedido de desistência da oitiva delas.

Dada a conexão desta demanda com a Ação Penal n.º 0808896-34.2018.4.05.8102, deverão ser intimados também da audiência ora designada os réus JOSE DE ARIMATEIA ALECRIN DE FIGUEIREDO e COSMA SEVERINA DE OLIVEIRA.

[...]

A ré e o seu advogado foram regularmente intimados da decisão acima.

Ademais, como salientou o representante do MPF, não é praxe deste juízo federal designar audiências com o propósito de proferir o resultado da sentenças criminais.

Logo, e, como destaquei na decisão retro, o não comparecimento injustificado da ré EUGENIA MICHELLY DE OLIVEIRA QUEIROZ - intimada pessoalmente da decisão que designou esta audiência - só pode ser interpretado por este magistrado como legítimo exercício do direito constitucional ao silêncio.

De igual modo, os réus da ação penal conexa (processo n.º 0808896-34.2018.4.05.8102) JOSE DE ARIMATEIA ALECRIN DE FIGUEIREDO e COSMA SEVERINA DE OLIVEIRA e o respectivo advogado, conquanto regularmente intimados, também não compareceram a este ato audiential.

Anoto, por fim, que adiar a presente audiência de instrução seria, a meu ver, bastante prejudicial ao andamento do feito, principalmente, se considerarmos a dificuldade de encontrar datas disponíveis na pauta de audiências deste juízo federal para o segundo semestre de 2019, notadamente, em razão do esforço envidado pela Secretaria da Vara com a finalidade de dar andamento prioritário aos processos incluídos na Meta n.º 4 do CNJ para 2019 (META 4 – "Priorizar o julgamento dos processos relativos a crimes contra a administração pública, à improbidade administrativa e aos ilícitos eleitorais (STJ, Justiça Estadual, Justiça Federal, Justiça Eleitoral e Justiça Militar da União e dos Estados)").

Em vista disso, **INDEFIRO O PEDIDO DE ADIAMENTO DA AUDIÊNCIA** e, de conseguinte, **declaro encerrada a instrução do feito.**

[...]

Em resumo: se, de um lado, realmente houve falha do cartório desta Vara ao proceder à gravação em meio audiovisual do interrogatório da ré EUGÊNIA MICHELLY DE OLIVEIRA QUEIROZ e dos testemunhos de Francisca Sebastiana dos Santos e Luciana Saraiva Feitosa Bessa (todos colhidos na audiência de 23/01/2018); de outro, não há que se falar em cerceamento de defesa, porquanto este julgador, em homenagem ao devido processo legal, oportunizou à acusada ser interrogada novamente bem como trazer as aludidas para serem reinquiridas.

Por fim, a alegativa de nulidade do feito, porque baseado em "flagrante forjado"<sup>3</sup>, simplesmente não se sustenta, visto que a legalidade da prisão em flagrante da ré COSMA SEVERINA DE OLIVEIRA em 09/10/2018 foi devidamente apreciada, quando da audiência de custódia da referida acusada, em 11/10/2018 (termo da assentada no id. 4058102.8929289 dos autos de n.º 0808756-97.2018.4.05.8102). Na audiência de custódia, não só homologuei a prisão em flagrante da acusada como, a requerimento do MPF, procedi à sua conversão em preventiva. Aliás, convém sinalar que a ré COSMA SEVERINA DE OLIVEIRA, na aludida audiência de custódia, foi representada pelo mesmo causídico que patrocina a defesa da ré EUGÊNIA MICHELLY DE OLIVEIRA QUEIROZ na Ação Penal n.º 0809085-12.2018.4.05.8102<sup>4</sup>, não tendo o defensor arguido naquela oportunidade qualquer ilegalidade quanto à efetivação da prisão em flagrante.

Não havendo preliminares nem questões prejudiciais pendentes, passo ao exame do mérito.

## **2.3. Do mérito**

### **2.3.1. Dos fatos narrados na denúncia**

<sup>3</sup> Diz a defesa técnica à fl. 09 das alegações finais (id. 4058102.16799692 do Processo n.º 0809085-12.2018.4.05.8102): "[...]

***O Ministério Público Federal, consubstanciado nas informações trazidas pela peça inquisitorial, produzida através de uma verdadeira montagem peça produzida pela autoridade policial civis acompanhado de uma representante do Ministério Público estadual totalmente arbitrária, que além de ter conduzido o repudiado flagrante, ainda foi ser testemunhas, isso é publico e notória em nossa sociedade, todos interessados no deslinde da questão, mesmo assim o Ministério Público Federal quedou denunciado EUGENIA MICHELLY DE OLIVEIRA QUEIROZ, que nem presente estava,*** [...]" (Grifei).

<sup>4</sup> Dr. Manasses Gomes da Silva (OAB/CE nº 8823).

De início, registro que uma análise contextualizada dos elementos de prova coligidos aos autos permite concluir, sem qualquer dúvida razoável, que as réas EUGÊNIA MICHELLY DE OLIVEIRA QUEIROZ e COSMA SEVERINA DE OLIVEIRA, em conluio, aliciaram a cidadã venezuelana YORGELIS CAROLINA DEL VALLE QUIJADA ZAMORA, em julho de 2018, a transportaram de Boa Vista/RR para Russas/CE e, em seguida, para Juazeiro do Norte/CE, com o objetivo de reduzi-la à condição análoga à de escravo.

Convém ressaltar, desde logo, que a ofendida YORGELIS CAROLINA DEL VALLE QUIJADA ZAMORA, ante a grave crise política e econômica que atravessa seu país natal nos últimos anos<sup>5</sup>, em maio de 2018, migrou para o Brasil em busca de oportunidades melhores de trabalho, tendo ingressado em território nacional pela cidade de Pacaraima/RR e, posteriormente, se deslocado para Boa Vista/RR em busca de oportunidades melhores de trabalho<sup>6</sup>. Na capital roraimense, a vítima foi acolhida pela ONG "*Fraternidade sem Fronteiras*"<sup>7</sup>.

A acusada EUGÊNIA MICHELLY DE OLIVEIRA QUEIROZ, por sua vez, procurou a referida ONG informando que pretendia contratar duas imigrantes venezuelanas para prestarem serviços domésticos e um imigrante para trabalho campesino. Após as tratativas entre a ONG e a acusada, ajustou-se que a ofendida YORGELIS CAROLINA DEL VALLE QUIJADA ZAMORA seria contratada para prestar serviços domésticos mediante o pagamento de um salário mínimo.

Formalizada a avença por meio de um "Termo de Aceitação de Proposta" em 07/06/2018, a ré EUGÊNIA MICHELLY DE OLIVEIRA QUEIROZ providenciou o transporte da vítima para o Estado do Ceará. Neste estado, a ré EUGÊNIA MICHELLY DE OLIVEIRA QUEIROZ e os demais acusados - COSMA SEVERINA DE OLIVEIRA e JOSE DE ARIMATEIA ALECRIN DE FIGUEIREDO -, de comum acordo, reduziram a vítima à condição análoga à de escravo, na medida em que eles não só cercearam a sua liberdade de locomoção como a submeteram a trabalhos forçados, à jornada exaustiva e a condições degradantes de trabalho, até outubro de 2018, quando ocorreu a prisão em flagrante da ré COSMA SEVERINA DE OLIVEIRA.

Dito isso, e antes de examinar as condutas delituosas perpetradas pelos réus, convém tecer algumas breves considerações a respeito dos tipos penais apontados na denúncia (arts. 149-A, 148, e 149, todos do CP).

### **2.3.2. Dos tipos penais imputados aos acusados**

---

<sup>5</sup> Sobre a gravidade da crise humanitária que assola a Venezuela nos últimos anos, a Organização das Nações Unidas (ONU), em 04/07/2019, divulgou um relatório informando que as forças de segurança daquele país estão fazendo uso de esquadrões da morte para assassinar opositores, além de sistematicamente forjarem situações para parecer que as vítimas resistiram à prisão. Mais informações em: <<https://www.dw.com/pt-br/onu-denuncia-a-C3%A7%C3%A3o-de-esquadr%C3%B5es-da-morte-da-venezuela/a-49479047>>.

<sup>6</sup> A vítima YORGELIS CAROLINA DEL VALLE QUIJADA ZAMORA, como muitos de seus compatriotas, entrou no Brasil por meio da fronteira da Venezuela com o Estado de Roraima, onde solicitou o reconhecimento da condição de refugiada (Lei n.º 9.474/1997), consoante Documento Provisório de Identidade de Estrangeiro, emitido pela Polícia Federal em 29/05/2018 (fl. 33 - id. 4058102.11344743).

<sup>7</sup> Como referido pelo MPF na denúncia e nas suas razões finais, a "*Fraternidade sem Fronteiras*" é uma ONG que, desde 2010, atua no Brasil em causas humanitárias, como, v.g, na assistência a crianças com microcefalia na Paraíba e na execução do projeto "*Orquestra Filarmônica Jovem Emmanuel*", que proporciona o ensino de música a jovens da periferia no Mato Grosso do Sul. Desde 2017, a ONG desenvolve o projeto "*Brasil, um coração que acolhe*" com o propósito de ajudar imigrantes venezuelanos que deixaram seus país natal em razão da severa crise que ele atravessa nos últimos anos. Mais informações sobre a ONG e o seu trabalho: <<https://www.fraternidadesemfronteiras.org.br/portfolio/brasil-um-coracao-que-acolhe/>>.

### 2.3.2.1. Do crime de redução a condição análoga à de escravo

O crime em epígrafe encontra-se previsto no art. 149 do CP:

[...]

*Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: [\(Redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003\)](#)*

*Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência. [\(Redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003\)](#)*

*§ 1º Nas mesmas penas incorre quem: [\(Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003\)](#)*

*I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; [\(Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003\)](#)*

*II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho. [\(Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003\)](#)*

*§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido: [\(Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003\)](#)*

*I – contra criança ou adolescente; [\(Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003\)](#)*

*II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem. [\(Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003\)](#)*

[...]

O crime em questão se caracteriza pela prática de uma das quatro modalidades descritas no art. 149 do CP (com a redação dada pela Lei n.º 10.803/2003): a) submissão a trabalhos forçados; b) submissão à jornada exaustiva; c) sujeição a condições degradantes de trabalho; e d) restrição da liberdade de locomoção, em razão de dívida contraída com o empregador.

Cuida-se de tipo misto alternativo ou de ação múltipla, configurando-se o crime mediante qualquer dessas modalidades, não se exigindo, necessariamente, a violência física (STF, Inq. 3412, Pleno, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 29/03/2012; e STJ, HC 239.850, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 14/08/2012).

O §1º do art. 149 do CP prevê ainda as formas derivadas atinentes ao cerceamento do acesso ao transporte, vigilância ostensiva e retenção de documentos.

O bem jurídico tutelado pela norma contida no art. 149 do CP é a liberdade pessoal, o direito ao trabalho e a dignidade da pessoa humana<sup>8</sup>.

Importante destacar ainda que o "[...] *consentimento da vítima é, a rigor, irrelevante, seja porque está em jogo a dignidade da pessoa humana, que é indisponível, seja*

<sup>8</sup> JUNIOR, José Paulo Baltazar. *Crimes Federais*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 136.

porque tal beneplácito será, o mais das vezes, obtido de forma viciada, mediante fraude, coação ou erro. [...]" (TRF5, PROCESSO: 00000401520124058106, ACR - Apelação Criminal - 14784, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA, Segunda Turma, JULGAMENTO: 14/11/2017, PUBLICAÇÃO: DJE - Data: 20/11/2017 - Página 31).

### 2.3.2.2. Do crime de tráfico de pessoas

O tráfico de pessoas é um problema antigo<sup>9</sup> e que afeta todos os países do mundo, inclusive o Brasil<sup>10</sup>. No plano normativo, o delito em tela está previsto no art. 149-A do CP:

[...]

Art. 149-A. *Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de:* [\(Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016\)](#)

*I - remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo;* [\(Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016\)](#)

*II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo;* [\(Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016\)](#)

*III - submetê-la a qualquer tipo de servidão;* [\(Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016\)](#)

*IV - adoção ilegal; ou* [\(Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016\)](#)

*V - exploração sexual.* [\(Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016\)](#)

*Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.* [\(Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016\)](#)

*§ 1º A pena é aumentada de um terço até a metade se:* [\(Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016\)](#)

*I - o crime for cometido por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las;* [\(Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016\)](#)

*II - o crime for cometido contra criança, adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência;* [\(Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016\)](#)

---

<sup>9</sup> Carlos Henrique Borlido Haddad informa que, em 1927, a extinta Liga das Nações, antecessora da Organização das Nações Unidas (ONU), elaborou um relatório acerca do delito de tráfico de pessoas, cujas conclusões ainda são surpreendentemente atuais: "o principal remédio para prevenir o tráfico é aumentar a consciência, a cooperação internacional, a criminalização da infração e a contribuição da sociedade civil. Além disso, a opinião pública tem sido vista como fator importante por trás do sucesso na luta contra o tráfico". (*Tráfico de pessoas e quatro falsas verdades*. Revista do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Edição especial - Tráfico de pessoas. São Paulo: Tribunal Regional Federal da 3ª Região, julho de 2019, p. 159-172).

<sup>10</sup> Segundo a ONU, os dados mais recentes sobre o Brasil apontam que a maior parte das vítimas do tráfico para fins de exploração sexual ou trabalho escravo é formada por mulheres. Os números brasileiros corroboram o perfil das vítimas na América do Sul, cuja maior parte é composta por mulheres (51%) e meninas (31%). Regionalmente, 58% das vítimas são aliciadas para a exploração sexual, 32% para o trabalho escravo e 10% para outros propósitos. Informações disponíveis em: <https://nacoesunidas.org/mpt-onu-brasil-e-parceiros-lancam-campanha-todoscontraotraficodepessoas/amp/>.

III - o agente se prevalecer de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função; ou [\(Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016\)](#)

IV - a vítima do tráfico de pessoas for retirada do território nacional. [\(Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016\)](#)

§ 2º A pena é reduzida de um a dois terços se o agente for primário e não integrar organização criminosa. [\(Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016\)](#)

[...]

Até outubro de 2016, apenas a conduta de tráfico de pessoa para fins de exploração sexual era tipificada. A Lei n.º 13.344/2016 estendeu a criminalização ao tráfico de órgãos, de trabalhadores e de crianças.

Segundo Leandro Paulsen, a objetividade jurídica do art. 149-A do CP, com a redação dada pela Lei n.º 13.344/2016, é bastante ampla: tutela-se não só a liberdade pessoal, mas também a integridade física (no caso de tráfico de órgãos, tecidos ou de partes do corpo), a organização do trabalho e a dignidade da pessoa humana (quando o tráfico é praticado para reduzir alguém à condição análoga à de escravo ou para submissão à servidão por dívida)<sup>11</sup>. São tutelados ainda pela normal penal a criança e o adolescente e própria administração da Justiça na hipótese de tráfico para fins de adoção ilegal, além da dignidade sexual quando a finalidade da conduta criminosa é exploração sexual, conforme leciona o referido autor.

Assim como o delito previsto no art. 149 do CP, o tráfico de pessoas é um delito formal e de ação múltipla.

### **2.3.2.3. Do crime de seqüestro e cárcere privado**

O art. 148 do CP apresenta a seguinte redação:

[...]

Art. 148 - Privar alguém de sua liberdade, mediante seqüestro ou cárcere privado: [\(Vide Lei nº 10.446, de 2002\)](#)

Pena - reclusão, de um a três anos.

§ 1º - A pena é de reclusão, de dois a cinco anos:

I – se a vítima é ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro do agente ou maior de 60 (sessenta) anos; [\(Redação dada pela Lei nº 11.106, de 2005\)](#)

II - se o crime é praticado mediante internação da vítima em casa de saúde ou hospital;

III - se a privação da liberdade dura mais de quinze dias.

IV – se o crime é praticado contra menor de 18 (dezoito) anos; [\(Incluído pela Lei nº 11.106, de 2005\)](#)

---

<sup>11</sup> PAULSEN, Leandro. *Crimes Federais*. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 435.



V – se o crime é praticado com fins libidinosos. [\(Incluído pela Lei nº 11.106, de 2005\)](#)

§ 2º - Se resulta à vítima, em razão de maus-tratos ou da natureza da detenção, grave sofrimento físico ou moral:

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

[...]

Como se vê, o núcleo do tipo penal é núcleo do tipo é “privar”, que significa tolher, total ou parcialmente, a liberdade de locomoção de alguém (Nesse sentido: STJ, REsp 1622510/MS, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017).

Trata-se de crime material (isto é, reclama o resultado naturalístico consistente na privação da liberdade de alguém) e permanente (porque sua consumação se prolonga no tempo). Quanto ao elemento subjetivo (dolo), não se exige nenhuma finalidade específica por parte do agente.

### 2.3.3. Da materialidade e da autoria

#### 2.3.3.1. Dos elementos de prova apresentados pela acusação

As investigações que deram origem à presente ação penal foram deflagradas a partir da **prisão em flagrante da acusada COSMA SEVERINA DE OLIVEIRA em 09/10/2018** pela prática do delito previsto no art. 149 do CP (Auto de Prisão em Flagrante às fls. 04/05 - id. 4058102.11344743 - Inquérito n.º 488-1262/2018). Por ocasião da prisão em flagrante da ré, foram apreendidos pela Autoridade Policial, entre outros objetos, **dois cartões de embarque emitidos pela empresa GOL LINHAS AÉREAS em nome da vítima YORGELIS CAROLINA DEL VALLE QUIJADA ZAMORA** (fls. 07 e 36 - id. 4058102.11344743). Foram colhidos os depoimentos da Promotora de Justiça **Dr.ª Juliana Silveira Mota Sena**, responsável pela condução da flagranteada e ora acusada COSMA SEVERINA DE OLIVEIRA à presença da Autoridade Policial, e das testemunhas da prisão, **os policiais civis Fabio Albuquerque Pinho, Hugo de Carvalho Feitosa e Felipe Marinho Correia de Oliveira** (fls. 08/18 - id. 4058102.11344743). Também foi tomado o depoimento da vítima pela Autoridade Policial (fls. 19/21 - id. 4058102.11344743)<sup>12</sup>.

A Promotora de Justiça Dr.ª **Juliana Silveira Mota Sena** relatou perante a Autoridade Policial o seguinte (fls. 08/11 - id. 4058102.11344743):

[...]

**QUE Por volta das 14h, compareceu à sede do Ministério Público, a venezuelana Yorgelis Carolina Del Valle Quijada Zamora a qual narrou que veio para o Brasil trabalhar em razão da situação em que seu país atravessa, entrou no Brasil pela capital Roraima (Boa Vista), onde conseguiu um emprego através da ONG - Trabalhar para recomeçar, segundo o contrato deveria prestar serviços na cidade de Russas na casa da pessoa de Eugênia Michelly de Oliveira Queiroz, devendo receber a título de salário a quantia de R\$ 954,00(novecentos e cinquenta e quatro reais) para desempenhar atividades domésticas, que nessa residência passou cerca de duas semanas e depois foi transportada para a cidade de Juazeiro do Norte, onde passou a trabalhar na casa de Cosma Severina de Oliveira (tia de Eugênia Michelly de Oliveira Queiroz), mas além de prestar serviços**

<sup>12</sup> As declarações da vítima YORGELIS CAROLINA DEL VALLE QUIJADA ZAMORA perante a Autoridade Policial e o seu depoimento prestado em juízo são fundamentais para a compreensão dos fatos delituosos sob exame e serão analisados de forma detalhada mais adiante.

domésticos na Casa de Cosma e cuidar da filha de quatro anos, ainda deveria fazer serviços e jardinagens e limpeza na chácara de Eugênia. Segundo Yorgelis Carolina, ao chegar nesta cidade teve os documentos retidos por Cosma. Embora estivesse em Juazeiro desempenhando os serviços acima mencionados, há cerca de três meses, não recebeu nenhuma remuneração em dinheiro por isso, assim como não recebeu em Russas. Dormia na casa de Cosma, em uma biblioteca que fazia às vezes de quarto, em uma rede, mas suas coisas ficavam guardadas em sacos e mochila dispostos em um corredor da casa. Era proibida de usar banheiro para fazer suas necessidades fisiológicas ou escovar os dentes. Não podia acessar a geladeira e somente comia depois que todos da casa se alimentavam; que todos os dias, após limpar a casa de Cosma, era deixada na chácara de Eugênia, mas somente tinha acesso ao jardim, pois a casa ficava fechada, bem como era trancada por Cosma ao deixá-la na chácara. Disse que não tomava café da manhã, apenas tinha direito ao almoço e jantar; muitas vezes se alimentava de mangas existentes na chácara, onde ficava até o anoitecer, quando Cosma a levava de volta para casa e essa rotina se repetiu durante os últimos três meses. Quando ficava na casa da Cosma e não havia outra pessoa na casa. Cosma a trancava pelo lado de fora e não permitia que tivesse acesso a telefone ou qualquer outro meio de comunicação, ou seja, ficava incomunicável com os familiares e vizinhos. Quando chorava e reclamava com Cosma sobre aquela situação humilhante tinha como resposta que ficasse calada porque não fazia os serviços direito seria deportada para o país de origem. Yorgelis Carolina disse que aproveitando a saída de Cosma fez uma busca minuciosa na casa, quando encontrou seus documentos escondidos detrás da televisão, no quarto de Cosma. A vítima disse que precisou de atendimento odontológico outras vezes no posto de saúde e foi em um dessas vezes que conseguiu fugir e foi ao Ministério Público. **Ciente de tudo isso, a depoente acionou a polícia civil por meio do Delegado Felipe e sua equipe, então acompanhada da vítima bem como Promotora da Cidadania, Alessandra Maqda Ribeiro Monteiro, dos policiais supracitados se dirigiram até a residência de Cosma e com sua autorização entraram na casa, oportunidade na qual confirmaram que os objetos pessoais da venezuelana Yorgelis estavam no local,** onde também encontraram coldres de pistolas de uso restrito, coletes de uso próprio da polícia; ao ser indagada sobre esses materiais Cosma disse que pertenciam ao Coronel Queiroz, esposo da sobrinha Eugênia Michelly de Oliveira Queiroz e comandante do Batalhão de Russas. Ao conversar com Cosma, esta disse que a vítima tinha fugido e já estava pensando em buscar seus direitos. Indagada sobre Yorgelis Carolina, Cosma disse que havia dado abrigo, porém não soube explicar como o contrato de trabalho firmado entre a esposa do Coronel Queiroz e a estrangeira tinha como endereço do Batalhão de Russas assim como não soube explicar como a estrangeira veio de Roraima para Russas e depois para Juazeiro. No entanto, em um momento de deslize revelou que o Cel. Queiroz era quem havia trazido de Roraima para Russas depois para Juazeiro, inclusive bancando as passagens, cujos bilhetes apresentou. Yorgelis Carolina narrou que embora não tenha sido agredida fisicamente era bastante agredida psicológica e moralmente com palavras que denegriam sua auto-estima e feria sua honra subjetiva, tais como sapatona. Yorgelis Carolina disse que existe outra venezuelana nessa mesma condição na casa do Cel. Queiroz, na cidade de Russas/CE. Disse ainda que era proibida por Cosma de entrar em contato com familiares vizinhos. A depoente percebeu que Yorgelis Carolina estava muito abalada, por isso toda a ação foi realizada na presença da Promotoria da Cidadania, a qual está providenciando, através da assistência social do município de Juazeiro, abrigo e retorno à Boa Vista/RR. Diante disso, Cosma Severina de Oliveira foi presa e conduzida à Delegacia.

[...]

O policial civil **Fabio Albuquerque Pinho** relatou (fls. 12/13 - id. 4058102.11344743):

[...]

que participou de diligências na tarde de hoje juntamente com membros do Ministério Público com a finalidade de investigar denúncia sobre situação de redução à condição análoga de escravo **na Rua Coronel Nery nº 784;** que **a proprietária da residência onde a vítima morava se chama COSMA;** que **a vítima é uma mulher oriunda da VENEZUELA e estava trabalhando no local;** que de acordo com os relatos, **a vítima prestava serviços domésticas na residência e também em outra chácara da família;** que foi relatado que **a vítima não recebia remuneração pelos trabalhos prestados e vivia em condições precárias no local;** que se dirigiram até a localidade mas no primeiro momento não havia ninguém na casa; que posteriormente COSMA chegou sozinha conduzindo uma motocicleta; que logo em seguida chegou uma familiar de COSMA que apresentou como advogada; que adentrou na residência acompanhado de COSMA após autorização; que além dos policiais civis e promotora e justiça

também participaram das diligências; **que verificou as roupas da vítima dentro de sacolas e uma mochila no primeiro andar da residência**; que também tomou conhecimento de que a vítima era proibida de fazer as necessidades fisiológicas dentro da residência e somente realizava na chácara;

[...]

Já o policial civil **Hugo de Carvalho Feitosa** declarou à Autoridade Policial (fls. 14/15 - id. 4058102.11344743):

[...]

**que na tarde de hoje prestou apoio aos membros do Ministério Público para averiguar possível situação de redução à condição análoga de escravo na Rua Coronel Nery, nº 784; que a proprietária da residência se chama COSMA**; que as informações preliminares indicavam que uma mulher oriunda da VENEZUELA estava trabalhando no local; que de acordo com os relatos, a vítima prestava serviços domésticos na residência e também em outra chácara da família; **que foi relatado que a vítima não recebia remuneração pelos trabalhos prestados e vivia em condições precárias no local; que se dirigiram até a localidade mas no primeiro momento não havia ninguém na casa; que posteriormente COSMA chegou sozinha conduzindo uma motocicleta; que adentrou na residência acompanhado de COSMA além dos policiais civis e promotora de justiça; que verificou as roupas da vítima dentro de sacolas e uma mochila no primeiro andar da residência**; que também tomou conhecimento de que a vítima era proibida de fazer as necessidades fisiológicas dentro da residência e somente realizava na chácara;

[...]

O Delegado de Polícia Civil Dr. **Felipe Marinho Correia de Oliveira**, por sua vez, afirmou (fls. 16/18 - id. 4058102.11344743):

[...]

**QUE, delegado de polícia civil lotado na delegacia regional de Juazeiro do Norte, que estava trabalhando na tarde de hoje quando foi solicitado apoio por membros do Ministério Público; que os membros do Ministério Público haviam recebido denúncias de possível crime de redução a condição análoga de escravo contra uma vítima de origem da Venezuela; que as informações indicavam que a vítima prestava domésticos em uma residência na Rua Coronel Nery nº 784; que a proprietária da casa se chama COSMA; que também residem no local o marido de COSMA e uma filha de 04(quatro) anos; que se dirigiu até a localidade acompanhado dos inspetores HUGO e FABIO além dos membros do Ministério Público; que aguardaram alguns instantes até a chegada dos proprietários; que após instantes a pessoa de COSMA chegou sozinha conduzindo uma motocicleta; que indagou COSMA acerca de eventual pessoa residindo em condições precárias na casa; que COSMA alegou que estava sem as chaves da casa e que teria deixado na casa de um familiar; que verificou que esse familiar se chama EDILANIA, a qual seria advogada e mesmo assim não tinha chaves da casa; que retornaram até a casa de COSMA onde a mesma guardava as chaves dentro da motocicleta; que COSMA e EDILANIA adentraram na casa e autorizaram os policiais ingressarem no local; que a promotora de justiça JULIANA também participou de toda diligência; que verificou alguns cômodos da casa; que a vítima já havia indicado que dormiu; que encontraram as roupas da vítima dentro de uma mochila e sacolas plásticas que a vítima mencionou que não podia se alimentar e não tinha acesso à comida na geladeira; que a vítima também relatou que era impedida de se alimentar em certas ocasiões; que muitas vezes sequer tomar banho e fazer as necessidades fisiológicas na casa de COSMA; que a vítima prestava serviços domésticos (limpeza em geral) na casa e ainda em outra chácara trabalhava na casa há 03 meses e mesmo não recebia qualquer remuneração; que a vítima ainda mencionou que toda a documentação pessoal foi retida por COSMA, o marido e uma filha; que os vizinhos também comentaram que havia uma pessoa trabalhando mas que nunca tiveram contato; que a vítima contou que era impedida de sair; que a vítima era levada até a chácara para trabalhar e lá ficava trancada sem alimentação; que verificou semblante assustado da vítima; que a vítima sustentou também que COSMA acerca do paradeiro da vítima, a mesma disse que ela tinha ido até um posto de saúde e em seguida FUGIU; que questionou COSMA o termo FUGIU; que COSMA voltou atrás e disse que a vítima havia**

desaparecido; tinha ido até um posto de saúde e em seguida FUGIU; que questionou COSMA o termo FUGIU; que COSMA voltou atrás e disse que a vítima havia desaparecido;

[...]

As testemunhas de acusação JULIANA SILVEIRA MOTA SENA, FABIO ALBUQUERQUE PINHO, HUGO DE CARVALHO FEITOSA e Felipe MARINHO CORREIA DE OLIVEIRA ratificaram em juízo<sup>13</sup> as declarações acima prestadas na fase inquisitiva.

De efeito, a testemunha Juliana Silveira Mota Sena afirmou em juízo que, em 09/10/2018, **compareceu à sede do Ministério Público Estadual nesta cidade a vítima YORGELIS CAROLINA DEL VALLE QUIJADA ZAMORA**, acompanhada de algumas pessoas, tendo ela relatado que **estava sendo mantida em situação de cárcere privado por uma pessoa que a tinha contratado para prestar serviços domésticos**. A vítima lhe disse que veio para o Brasil em busca de trabalho e que, por intermédio de uma ONG, foi contratada para laborar como doméstica na casa de uma pessoa em Russas/CE. Nesta casa em Russas/CE, permaneceu pouco tempo e depois foi deslocada para Juazeiro do Norte/CE. Na residência em Juazeiro do Norte/CE, ela começou a desempenhar atividades domésticas e como babá de uma criança (filha da dona da casa); no entanto, não pôde continuar cuidando da referida criança em razão das dificuldades do idioma. **A vítima não podia sair da casa e seus documentos pessoais foram retidos**. Sobre a rotina diária, **a ofendida lhe disse que, pela manhã, era levada a um sítio pertencente à Sr.<sup>a</sup> Eugênia Michelly, sobrinha da ré COSMA SEVERINA DE OLIVEIRA**, e ao seu esposo, Coronel Queiroz, oficial da Polícia Militar do Ceará. **Nesse sítio, ela, para se alimentar, comia frutas, principalmente, mangas, e tomava água**; e também nessa propriedade rural **fazia suas necessidades fisiológicas, porque na casa em Juazeiro do Norte/CE não lhe era permitido utilizar o banheiro. A ré COSMA SEVERINA DE OLIVEIRA lhe dizia que ela era "suja" e que, por tal motivo, não poderia usar o banheiro**. Por volta do meio-dia, a ré COSMA SEVERINA DE OLIVEIRA mandava entregar o almoço da vítima no sítio e, no final do dia, ela era levada de volta para casa. **Na residência da ré COSMA SEVERINA DE OLIVEIRA, a ofendida ficava detida em um quarto, que funcionava como um escritório, que, segundo a testemunha, era bastante "bagunçado", e que seus pertences ficavam espalhados ao longo de um corredor**. Muitas vezes, **a vítima pedia para contatar seus familiares, mas a ré COSMA SEVERINA DE OLIVEIRA a impedia de fazê-lo**; por isso, ela chorava de saudades.

Após tomar o depoimento da vítima na sede da Promotoria de Justiça nesta cidade, a testemunha Juliana Silveira Mota Sena reportou que acionou a Polícia Civil, e **dirigiu-se ao endereço referido pela ofendida YORGELIS CAROLINA DEL VALLE QUIJADA ZAMORA**. Ao chegarem à casa, não havia ninguém. A ré COSMA SEVERINA DE OLIVEIRA chegou ao local algum tempo depois, quando o Delegado de Polícia Civil Dr. Felipe Marinho Correia de Oliveira a abordou e lhe explicou toda a situação. **A acusada disse ainda que, de fato, havia uma pessoa morando em sua casa, mas que ela teria "fugido"**, mas, **logo em seguida, retificou o que disse e usou a expressão "sumiu"**. Perguntada pelo Dr. Felipe Marinho Correia de Oliveira por que ainda não tinha ido à delegacia de polícia comunicar o "desaparecimento" da vítima, a ré não soube explicar e caiu em contradição. Diante disso, a testemunha,

<sup>13</sup> Depoimentos colhidos na audiência de instrução realizada em 17/01/2019 (id. 4058102.14566725) e disponíveis no link: <http://drsweb.jfpe.jus.br/DRSWebJFCE/?NumeroProcesso=0808896-34.2018.4.05.8102&DataAudiencia=201901171400&DataAcesso=201908021727&Hash=0687259d9594c5b32fb9c24ce77722bc>>

então perguntou à ré COSMA SEVERINA DE OLIVEIRA se poderiam ingressar na casa a fim de verificar se procedia ou não o relato da vítima, com o que ela concordou. Segundo a testemunha, **ao adentrarem na residência, verificou-se que os pertences da ofendida, a exemplo de uma mochila, estavam, de fato, sobre uma mesa num corredor situado na parte de cima do imóvel,** bem como que **o cômodo onde a vítima dormia era parecido com um escritório;** a testemunha, inclusive, visualizou nesse cômodo um lençol. A testemunha perguntou à acusada COSMA SEVERINA DE OLIVEIRA onde a vítima dormia, ao que ela respondeu que era no quarto de casal; questionada, por sua vez, onde dormia, a ré afirmou que era no quarto de sua filha. Em face desse quadro, a acusada COSMA SEVERINA DE OLIVEIRA foi presa em flagrante delito e conduzida à delegacia de polícia.

Ademais, a testemunha Juliana Silveira Mota Sena relatou que a **ofendida YORGELIS CAROLINA DEL VALLE QUIJADA ZAMORA,** ao chegar na sede do Ministério Público nesta cidade, além de parecer **bastante apavorada, estava suja, desarrumada e com forte odor.** Ainda na sede do *Parquet* estadual, a testemunha viabilizou o contato da vítima com seus familiares por telefone, salientando que ela se recordava dos números de telefone de seus parentes.

A testemunha destacou que, durante a abordagem que resultou na prisão em flagrante da ré COSMA SEVERINA DE OLIVEIRA, esta, inicialmente, dissera que a vítima CAROLINA DEL VALLE QUIJADA ZAMORA não estava em sua residência para executar atividades domésticas; mas sim, para ser "ajudada" na busca por trabalho. A testemunha ressaltou também que, sem se identificar como Promotora de Justiça e juntamente com os policiais civis, **conversou informalmente com vizinhos a respeito de uma quarta pessoa residindo na casa da ré; porém, todos foram unânimes em responder que desconheciam a existência de CAROLINA DEL VALLE QUIJADA ZAMORA.**

O Delegado de Polícia Civil Dr. **Felipe Marinho Correia de Oliveira,** por sua vez, afirmou em juízo que, na data de 09/10/2018, foi acionado pela Promotora de Justiça Dr.<sup>a</sup> Juliana Silveira Mota Sena para averiguar a ocorrência do suposto delito previsto no art. 149 do CP em uma residência nesta cidade. Juntamente com a referida representante do Ministério Público estadual e com sua equipe de polícias, **a testemunha dirigiu-se à residência da acusada COSMA SEVERINA DE OLIVEIRA, cujo endereço foi indicado pela vítima CAROLINA DEL VALLE QUIJADA ZAMORA.** Reportou que a ofendida **estava amedrontada, além de chorar bastante.** Segundo a testemunha, a vítima relatou que ficava na casa prestando serviços domésticos e que **também era levada a uma chácara para trabalhar, onde ficava "trancada" e sem comida, tendo, muitas vezes, de se alimentar de frutas, principalmente, mangas.** A vítima, segundo a testemunha, disse também que dormia em um "quartinho" na parte de cima da casa, o qual parecia com um escritório. A testemunha informou que, ao adentrar na casa da ré COSMA SEVERINA DE OLIVEIRA, pôde confirmar *in loco* a veracidade do relato da vítima, pois verificou que **o aludido cômodo onde ela dormia ficava na parte de cima da residência, era similar a um escritório, além de ser muito quente e desprovido de banheiro. Os pertences da vítima estavam "espalhados" na frente desse cômodo.** A vítima relatou à testemunha que **não podia usar o banheiro da casa, seus documentos pessoais foram retidos e que não recebeu qualquer pagamento pelo trabalho doméstico desempenhado.** Ao questionar a ré COSMA SEVERINA DE OLIVEIRA sobre a existência de uma moça prestando serviços domésticos em sua casa, esta disse que realmente havia uma pessoa lá, a qual teria **"fugido";** mas, **logo em seguida, retificou o que disse e passou a empregar a expressão "sumiu".** A

testemunha perguntou à ré COSMA SEVERINA DE OLIVEIRA **onde a vítima dormia; no entanto, o quarto apontado por ela era o da própria ré**, haja vista a presença de pertences pessoais desta.

A testemunha Felipe Marinho Correia de Oliveira aduziu ainda que também **conversou informalmente com vizinhos a respeito de uma quarta pessoa residindo na casa da ré; no entanto, todos foram unânimes em responder que desconheciam a existência de CAROLINA DEL VALLE QUIJADA ZAMORA.**

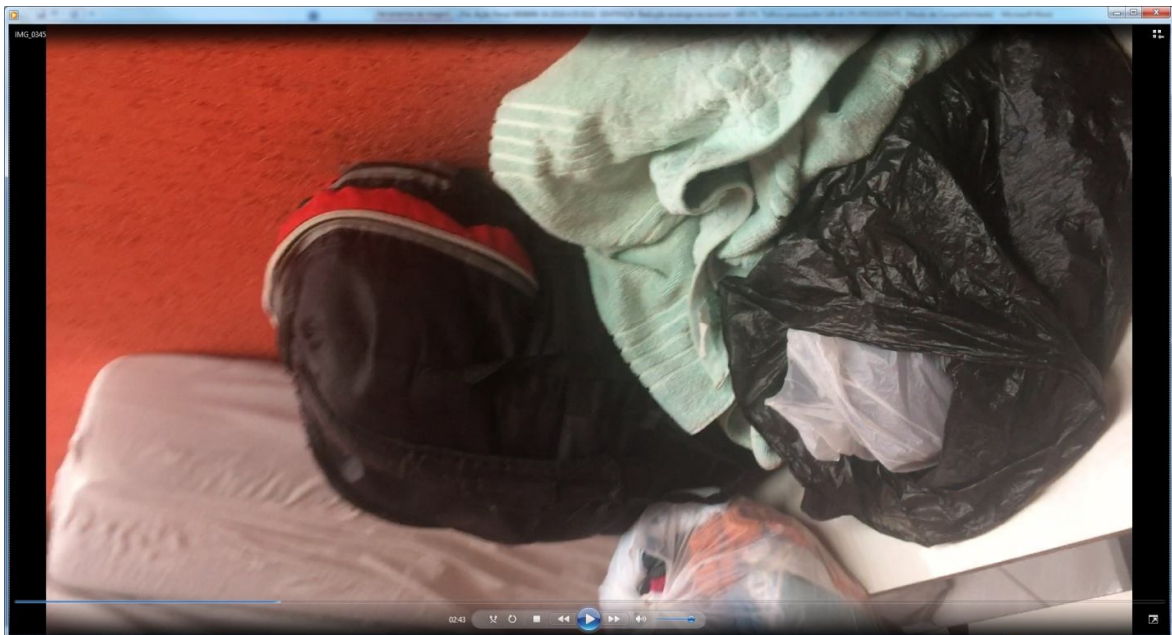
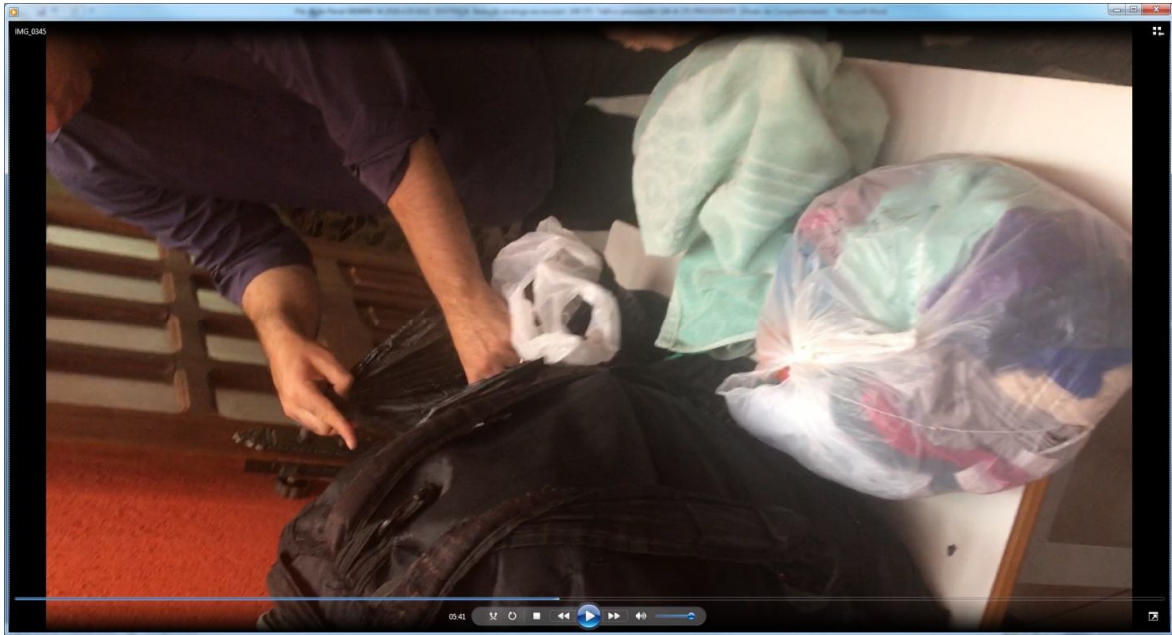
Já a testemunha de acusação **Fabio Albuquerque Pinho** afirmou em juízo que, na data de 09/10/2018, acompanhou a Promotora de Justiça Dr.<sup>a</sup> **Juliana Silveira Mota Sena** e o Delegado de Polícia Civil Dr. **Felipe Marinho Correia de Oliveira** nas diligências que resultaram na prisão em flagrante da ré COSMA SEVERINA DE OLIVEIRA. Disse que, ao chegar na residência da acusada COSMA SEVERINA DE OLIVEIRA, observou que havia um quarto cheio de "tralhas" no qual mal se podia ingressar, bem como que os pertences pessoais da vítima CAROLINA DEL VALLE QUIJADA ZAMORA estavam ao longo de um corredor. Salientou que **os pertences da ofendida estavam dentro de uma mochila e de uma sacola.** Aduziu também que, mais à frente desse corredor, havia um "outro quarto" com uma "varandinha", sem cama e no qual tinham alguns livros.

A propósito, a Promotora de Justiça Dr.<sup>a</sup> Juliana Silveira Mota Sena e os policiais civis registraram em meio audiovisual parte das diligências realizadas no interior da residência da ré COSMA SEVERINA DE OLIVEIRA em 09/10/2018, conforme mídia acautelada na Secretaria desta Vara (certidão de id. 4058102.15876763)<sup>14</sup>. Consta do vídeo "IMG\_0345" contido na referida mídia **imagens que reforçam tanto o teor do depoimento prestado pela vítima como dos relatos das testemunhas de acusação fase inquisitiva e em juízo.** De efeito, tais registros em meio audiovisual retratam com nitidez os pertences da vítima CAROLINA DEL VALLE QUIJADA ZAMORA encontrados numa mochila e em sacolas ao longo de um corredor no interior da casa da acusada COSMA SEVERINA DE OLIVEIRA bem como que havia um quarto cheio de "tralhas" próximo desse corredor.

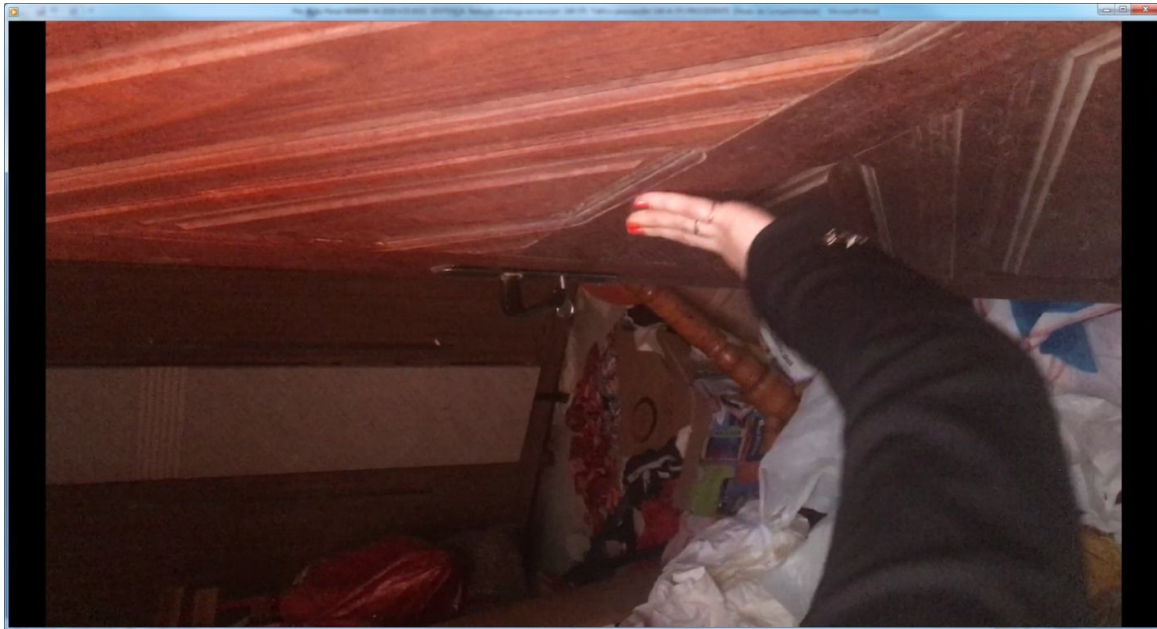
### **1) Pertences pessoais da vítima no interior de uma mochila e de sacolas:**

---

<sup>14</sup> O pedido de juntada da referida mídia foi formulado pelo MPF na audiência realizada em 23/01/2019 nos autos da ação penal correlata (Processo n.º 0809085-12.2018.4.05.81102), cujo termo de id. 4058102.14600542 foi trasladado para estes autos (id. 4058102.16343899).



**2) Quarto com vários objetos ("tralhas", segundo o agente da Polícia Civil Fabio Albuquerque Pinho):**



Importa adicionar que, ao contrário do que sustenta a defesa da ré EUGENIA MICHELLY DE OLIVEIRA QUEIROZ, os depoimentos das testemunhas de acusação - prestados na fase inquisitiva e ratificados em juízo - são plenamente válidos (id. 4058102.14769131 - Processo n.º 0809085-12.2018.4.05.8102). Em primeiro lugar, os testemunhos da Promotora de Justiça Dr.<sup>a</sup> Juliana Silveira Mota Sena e dos policiais civis Fabio Albuquerque Pinho, Hugo de Carvalho Feitosa e Felipe Marinho Correia de Oliveira possuem relevante valor probatório, porque as declarações de tais agentes públicos gozam de fé pública (Nesse sentido: TRF5, PROCESSO: 200505000125040, ACR - Apelação Criminal - 7740, DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO CARVALHO, Segunda Turma, JULGAMENTO: 19/09/2017, PUBLICAÇÃO: DJE - Data:



25/09/2017 - Página: 39). Em segundo lugar, resta patente que as declarações prestadas pelas referidas testemunhas de acusação - submetidas ao crivo do contraditório judicial, é bom lembrar - são convergentes e harmônicas com os demais elementos de prova carreados aos presentes autos eletrônicos, notadamente, com o relato da vítima.

Quanto à alegação de parcialidade da testemunha de acusação JULIANA SILVEIRA MOTA SENA, penso que não assiste razão à defesa da ré EUGENIA MICHELLY DE OLIVEIRA QUEIROZ. Nos memoriais, a defesa da ré argumenta que a Dr.<sup>a</sup> JULIANA SILVEIRA MOTA SENA, Promotora de Justiça nesta cidade, teria sido tendenciosa, pois o referida membro do *Parquet* estadual "[...] *tem rixa com a acusada [...]*" , além de ser "[...] *interessada no deslinde da questão, para amparar a sua arbitrariedade por ocasião da prisão da COSMA [...]*" (fl. 27 - id. 4058102.16799692 - Processo n.º 0809085-12.2018.4.05.8102). Sucede, entretanto, que: a) a defesa, quando da audiência de instrução ocorrida em 17/01/2019, não contraditou a aludida testemunha nem arguiu a sua parcialidade no momento oportuno (ou seja, antes do início do ato audiencial) (art. 214 do CPP<sup>15</sup>), conforme se infere do termo da assentada no id. 4058102.14578118 da Ação penal n.º 0809085-12.2018.4.05.8102; e b) não logrou a parte ré apresentar qualquer elemento concreto capaz de retirar a credibilidade do depoimento prestado pela Dr.<sup>a</sup> JULIANA SILVEIRA MOTA SENA perante este juízo.

A defesa da acusada EUGENIA MICHELLY DE OLIVEIRA QUEIROZ, em sede de memoriais, ainda assevera que o Procurador da República que oficiou neste caso desde a fase pré-processual (Dr. Celso Costa Lima Verde Leal) teria agido "[...] *em combinação*" com a testemunha JULIANA SILVEIRA MOTA SENA, "[...] *um influenciado (sic) o outro para vê (sic) os acusados condenados, de modo que conseguiram ludibriar a justiça.*" (fl. 02 - id. 4058102.16799692 - Processo n.º 0809085-12.2018.4.05.8102). Tal afirmação, porém, não procede. A defesa, além de não ter suscitado a referida questão por meio do instrumento processual adequado (art. 95, I, do CPP<sup>16</sup>), não se desincumbiu do ônus de demonstrar a ocorrência de nenhuma das situações previstas no art. 254 do CPP<sup>17</sup>. Vale dizer: ainda que o rol concernente

---

<sup>15</sup> Eis a redação do citado dispositivo legal: "*Art. 214. Antes de iniciado o depoimento, as partes poderão contraditar a testemunha ou argüir circunstâncias ou defeitos, que a tornem suspeita de parcialidade, ou indigna de fé. O juiz fará consignar a contradita ou arguição e a resposta da testemunha, mas só excluirá a testemunha ou não lhe deferirá compromisso nos casos previstos nos arts. 207 e 208.*". Sobre o art. 214 do CPP, Renato Brasileiro de Lima leciona que ele diz respeito a dois incidentes diferentes quando da oitiva de testemunhas: a contradita e a arguição de parcialidade. Contraditar a testemunha significa impugnar seu depoimento a fim de impedir que um testemunha proibida de depor (art. 207 do CPP) seja ouvida. Já na arguição de parcialidade, a parte alega circunstâncias ou defeitos que tornem a suspeita de parcialidade ou indigna de fé. Nesse último caso, o objetivo não é excluir a testemunha; mas sim, constar do ato que ela é tendenciosa, o que deverá ser avaliado pelo julgador quando da sentença (LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de processo penal*. 4. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2016, p. 694).

<sup>16</sup> Diz o citado dispositivo normativo: "*Art. 95. Poderão ser opostas as exceções de: I - suspeição; [...]*". Já o art. 111 do CPP prescreve que as exceções serão processadas em autos apartados e não suspenderão, em regra, o andamento da ação penal. Em relação aos membros do Ministério Público, o art. 104 do diploma legal aduz que "*Se for argüida a suspeição do órgão do Ministério Público, o juiz, depois de ouvi-lo, decidirá, sem recurso, podendo antes admitir a produção de provas no prazo de três dias.*".

<sup>17</sup> São causas que implicam a suspeição do membro do Ministério Público, segundo o citado dispositivo legal c/c o art. 258 do mesmo diploma legal: I - se for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer deles; II - se ele, seu cônjuge, ascendente ou descendente, estiver respondendo a processo por fato análogo, sobre cujo caráter criminoso haja controvérsia; III - se ele, seu cônjuge, ou parente, consanguíneo, ou afim, até o terceiro grau, inclusive, sustentar demanda ou responder a processo que tenha de ser julgado por qualquer das partes; IV - se tiver aconselhado qualquer das partes; V - se for credor ou devedor, tutor ou curador, de qualquer das partes; VI - se for sócio, acionista ou administrador de sociedade interessada no processo.

às hipóteses de suspeição seja exemplificativo<sup>18</sup>, é necessário que a parte demonstre - com elementos concretos e objetivos - o comportamento parcial do membro do Ministério Público na atuação processual; e não, somente com base em suposições, especulações ou conjecturas (Em sentido similar: STJ, REsp 1.462.669/DF, Rel. p/ Acórdão Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 23/10/2014).

Prosseguindo na análise dos demais elementos de prova coligidos aos autos pelo MPF, verifico que, observadas as formalidades legais concernentes à prisão em flagrante da ré COSMA SEVERINA DE OLIVEIRA, a Autoridade Policial, então, remeteu os autos do inquérito ao Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal desta comarca, que, por sua vez, declinou da sua competência para este juízo federal (decisão às fls. 03/04 - id. 4058102.11344743). Distribuídos os autos a este juízo federal e autuados no Sistema PJe sob o n.º 0808756-97.2018.4.05.8102, realizou-se audiência de custódia da ré COSMA SEVERINA DE OLIVEIRA na data de 11/10/2018, ocasião em que se decretou a conversão da sua prisão em flagrante em preventiva (id. 4058102.8929289 - autos n.º 0808756-97.2018.4.05.8102).

Na mesma data da audiência de custódia, este juízo federal, acolhendo requerimento do MPF, designou audiência com o fito de colher o depoimento da vítima YORGELIS CAROLINA DEL VALLE QUIJADA ZAMORA a título de produção antecipada de prova (art. 156, I, do CPP), porque ela, uma vez libertada da situação análoga à de escravo a que estava submetida, pretendia retornar imediatamente ao seu país de origem (Venezuela) a fim de reencontrar seus familiares (decisão de id. 4058102.8905820 nos autos de n.º 0808759-52.2018.4.05.8102). A audiência foi realizada em 11/10/2018 e, na ocasião, colheu-se o depoimento da vítima, que respondeu a questionamentos formulados pelo juízo, pelo MPF e pelo defensor da ré COSMA SEVERINA DE OLIVEIRA<sup>19</sup>.

Em prosseguimento às investigações, o MPF, em 11/10/2018, requereu a este juízo federal medida cautelar de busca e apreensão domiciliar nas residências das rés EUGÊNIA MICHELLY DE OLIVEIRA QUEIROZ e COSMA SEVERINA DE OLIVEIRA (id. 4058102.8915527 - autos de n.º 0808773-36.2018.4.05.8102), o que foi deferido em 15/10/2018 (id. 4058102.9470753 - autos de n.º 0808773-36.2018.4.05.8102).

Em cumprimento à medida cautelar retro **na residência da ré EUGÊNIA MICHELLY DE OLIVEIRA QUEIROZ na cidade de Russas/CE** (Travessa Vinte e Cinco de Agosto, 291) na data de 17/10/2018, foram apreendidos, entre outros documentos e objetos, um "**caderno pequeno de arame, sem capa, constando várias anotações, inclusive o nome 'YORGELIS' em uma das folhas;**" e "**Papéis diversos, inclusive Declaração de Serviço e Moradia, em nome de RAIZA DALILA OLIVEIROS ROMERO, venezuelana,**" (itens 10 e 12 do auto circunstanciado de busca e arrecadação - id. 4058102.11063697 - autos de n.º 0808773-36.2018.4.05.8102). Os dispositivos eletrônicos apreendidos (aparelhos celulares, *pen drives* e computadores) foram devidamente periciados pela Polícia Federal (laudos nos autos de n.º 0808773-36.2018.4.05.8102), conforme autorização deste juízo federal em atendimento a

<sup>18</sup> Posicionamento dominante na jurisprudência pátria (Exemplificativamente: STJ, HC 324.206/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 17/08/2015).

<sup>19</sup> O termo da audiência consta do id. 4058102.8929293 dos autos de n.º 0808759-52.2018.4.05.8102 e o depoimento da ofendida em juízo está disponível no link: <<http://drsweb.jfce.jus.br/DRSWebJFCE/?NumeroProcesso=0808759-52.2018.4.05.8102&DataAudiencia=201810111800&DataAcesso=201907131735&Hash=fed590c78af58569bfd9a67d04279dcd>>.

requerimento do MPF (decisão de id. 4058102.9819577 - autos de n.º 0808773-36.2018.4.05.8102).

Outrossim, foram encontrados na residência da ré EUGÊNIA MICHELLY DE OLIVEIRA QUEIROZ diversos documentos referentes à celebração de contratos de trabalho entre ela e estrangeiros, a exemplo da "Declaração de Moradia" concernente à pessoa de Anésia Silva, natural de Guiné-Bissau, e um "contrato de serviço" firmado com uma pessoa de nome Valodia Nunes Pereira, também natural de Guiné-Bissau (fl. 08 - id. 4058102.11344922 e fls. 86/87 - id. 4058102.11344956).

Outro elemento de prova fundamental para o deslinde da controvérsia nestes autos é o email enviado pela advogada da ONG "*Fraternidade sem Fronteiras*", Dr.<sup>a</sup> Leandra Cunha Lima, à Procuradoria da República neste município, na data de 17/10/2018, em resposta à requisição de informações feita pelo MPF com o fito de subsidiar as investigações em curso. No mencionado email, **há uma descrição bastante detalhada não só de como a acusada EUGÊNIA MICHELLY DE OLIVEIRA QUEIROZ aliciou a vítima YORGELIS CAROLINA DEL VALLE QUIJADA ZAMORA, valendo-se da boa-fé desta e da ONG, como da omissão de informações sobre a verdadeira situação da vítima, enquanto ela esteve submetida à condição análoga à de escrava na residência dos corréus COSMA SEVERINA DE OLIVEIRA e JOSE DE ARIMATEIA ALECRIN DE FIGUEIREDO** nesta cidade (fls. 01/02 - id. 4058102.11344848):

[...]

Bom dia Dr. Celso.

Conforme contato telefônico, seguem anexos os documentos relativos ao caso da Venezuelana. Primeiramente, cumpre ressaltar alguns pontos para maiores esclarecimentos.

A *Fraternidade sem Fronteiras* é uma ONG que atua desde 2010 em causas humanitárias. Em 2017 iniciou o projeto "Brasil, um coração que acolhe", para ajudar os imigrantes venezuelanos. Esse projeto possui uma plataforma digital (<https://www.fraternidadesemfronteiras.org.br/portfolio/brasil-um-coracao-que-acolhe/>), com informações e currículos de imigrantes venezuelanos, objetivando auxiliar no acolhimento dos mesmos pelo país.

Dessa maneira, **a Sra. EUGENIA MICHELLY DE OLIVEIRA QUEIROZ, acessou o site da ONG, de forma espontânea e voluntária e realizou o seu cadastro (documento anexo). Os contatos feitos via site e whatsapp identificavam a Sra. Eugênia como EMP100 (número do cadastro).**

Seguem também, **fotos das conversas realizadas via whatsapp entre a Sra. Eugênia e os responsáveis pelo projeto. A Sra. Eugênia foi enfática ao afirmar que precisava de duas mulheres solteiras, para realização de trabalhos domésticos, sendo que em um momento também requisitou um homem para trabalho com agricultura** (conversas anexas).

Durante o período que sucedeu o acolhimento, a Sra. Eugênia enviou várias mensagens e fotos para "atestar" sua idoneidade, inclusive afirmando que já fazia trabalhos de voluntariado com alguns africanos, mas não especificou qual ONG ou projeto ajudava. Cumpre destacar que os supostos trabalhos de voluntariado não tem qualquer relação com a *Fraternidade sem Fronteiras* (conversas anexas). Em determinado momento, a Sra. Eugênia chegou a enviar fotos dizendo da sua urgência em contratar as duas mulheres, pois estava cursando faculdade de medicina.

**Após o acolhimento da imigrante YORGELIS, cujas passagens foram custeadas pela Sra. Eugênia, houve o acolhimento da outra imigrante, Rayza.**

**Durante o primeiro mês do acolhimento, a Sra. Eugênia passava informações sobre a Yorgelis para a voluntária e responsável pela plataforma de acolhimento do projeto, Sra. Cláudia Fernandes Mei, que começou a desconfiar da falta de contato direto com a venezuelana Yorgelis.** As poucas notícias que chegavam para a citada coordenadora eram repassadas por uma outra voluntária da *Fraternidade*, que reside em Boa Vista, Sra. Milene, que tinha recebido algumas ligações da própria Sra. Eugênia. A outra acolhida, Rayza, em algumas oportunidades também informava que a Yorgelis estava bem.

Em determinado momento, a Sra. Eugênia atendeu um contato da coordenadora do projeto e disse que a Yorgelis tinha sido deslocada para a casa de parentes. O motivo teria sido a falta de adaptação no trabalho anterior. Dessa maneira, a ONG buscava informações sobre a real situação da venezuelana Yorgelis. Antes de encontrá-la, a mesma conseguiu chegar até o MP e denunciar sua situação.

Portanto, destacamos que o projeto da Fraternidade sem Fronteiras, que busca auxiliar os possíveis acolhimentos por todo Brasil, figurou na trágica história apenas como uma "ponte" de ligação entre a acolhedora/empregadora e a acolhida, buscando acompanhar nos meses subsequentes a situação da imigrante. Infelizmente, após mais de 180 casos bem sucedidos, o caso da imigrante Yorgelis se mostrou como um fato isolado. Atualmente a Fraternidade sem Fronteiras decidiu seguir apenas com o projeto de acolhimento, sem vinculação com possibilidade empregatícia.

A Fraternidade sem Fronteiras se orgulha da trajetória íntegra desde sua criação e lamenta o triste e inaceitável ocorrido. Nos colocamos à disposição para quaisquer informações que se façam necessárias em busca da verdade dos fatos, para que a responsável pelo(s) crime(s) cometido(s) seja penalizada.

[...]

O conteúdo do email acima, conforme será visto no próximo tópico, corrobora o relato da vítima YORGELIS CAROLINA DEL VALLE QUIJADA ZAMORA no sentido de que não lhe era permitido contatar a ONG nem seus familiares.

O cadastro da acusada EUGÊNIA MICHELLY DE OLIVEIRA QUEIROZ no sítio eletrônico da ONG, datado de 17/05/2018, requerendo a contratação de pessoas encontra-se às fls. 04/06 do id. 4058102.11344848. Em tal registro, vê-se que a ré, cadastrada com o identificador "IdEMP100", informou ter interesse em contratar uma pessoa para atividades domésticas e um casal para trabalhar como "cuidador de uma chácara". A ré ainda descreveu resumidamente as funções e o período da contratação almejada (fl. 04 - id. 4058102.11344848):

[...]

*Tenho uma vaga para cuidar da minha casa pois vou me ausentar para um curso no exterior de 6 meses e preciso de uma que goste de cosinhar(sic) básico arrumar lavar algumas roupas.*

**E outro emprego e em outra cidade uma chácara que precisa de assistência na Limpeza (sic) cuidar das plantas.**

[...]

A ré assinalou também que "oferecia" como benefícios: moradia e alimentação ("cesta básica").

Corroborando o conteúdo do email acima transcrito, foram juntadas autos diversas mensagens trocadas entre a acusada EUGÊNIA MICHELLY DE OLIVEIRA QUEIROZ - identificada como "Emp100" - e uma representante da ONG por meio do aplicativo *Whatsapp*. Em tais mensagens, a ré afirma que quer "[...] uma pessoa p (sic) tomar conta de uma casa" e que repassará o número de uma "tia", que também deseja contratar alguém (fl. 14 - id. 4058102.11344848). A "tia" a quem a ré EUGÊNIA MICHELLY DE OLIVEIRA QUEIROZ se refere é, na verdade, a acusada COSMA SEVERINA DE OLIVEIRA, como ficará mais claro adiante. A ré EUGÊNIA MICHELLY DE OLIVEIRA QUEIROZ aduziu, ainda, que preferia alguém "sozinho" porque é para "[...] morrer (sic) e cuidar da minha casa [...]"(fl. 15 - id. 4058102.11344848), além de ter dito que arcaria com as despesas do deslocamento ("*Sim eu compro o bilhete*") (fl. 16 - id. 4058102.11344848).

Inclusive, para ocultar seu real intento criminoso de aliciar e transportar a vítima, ou como afirmado no email supra transcrito, para "*atestar sua idoneidade*", a acusada EUGÊNIA MICHELLY DE OLIVEIRA QUEIROZ enviou à ONG, via *Whatsapp*, diversas fotos de quando esteve no continente africano para prestar serviços voluntários, conforme se pode visualizar às fls. 22/24 do id. 4058102.11344848.

Ultimadas as tratativas entre a ONG e a acusada EUGÊNIA MICHELLY DE OLIVEIRA QUEIROZ (ver conversas por meio do aplicativo *Whatsapp* às fls. 31/33 - id. 4058102.11344743), firmou-se, **em 07/06/2018, um "Termo de Aceitação de Proposta" ("*Término de aceptación de propuesta*") entre a acusada EUGÊNIA MICHELLY DE OLIVEIRA QUEIROZ e a vítima** (fls. 34/35 - id. 4058102.11344743). No entanto, como se percebe do depoimento da ofendida, dos testemunhos de Juliana Silveira Mota Sena, Fabio Albuquerque Pinho, Hugo de Carvalho Feitosa e Felipe Marinho Correia de Oliveira e das demais provas constantes dos autos não foi celebrado nenhum contrato de trabalho com a vítima, pois a intenção dos três acusados sempre foi o de aliciá-la, transportá-la de Roraima para o Ceará a fim de reduzi-la a condição análoga à de escravo.

Segundo o email supracitado enviado pela ONG ao MPF, e consoante se percebe facilmente das mensagens via aplicativo *Whatsapp* constantes da fl. 34 - id. 4058102.11344848, **as despesas de deslocamento da vítima de Boa Vista para o Estado do Ceará foram custeadas pela ré EUGÊNIA MICHELLY DE OLIVEIRA QUEIROZ**. Nas referidas mensagens, a ré afirma "*Vou v (sic) o bilhete dela agora*" e "*Oi já estou comprando*". Comprovando o deslocamento da ofendida, há nos autos os dois cartões de embarque já referidos<sup>20</sup>, emitidos pela empresa GOL LINHAS AÉREAS em nome dela, com data de 09/07/2018 e mencionando como origem Boa Vista/RR e destino Fortaleza/CE (fl. 36 - id. 4058102.11344743). Ademais, das conversas via *Whatsapp* (mais precisamente, na fl. 38 do id. 4058102.11344848), depreende-se que **a ofendida chegou a Fortaleza/CE em 09/07/2018 e a ré EUGÊNIA MICHELLY DE OLIVEIRA QUEIROZ é quem foi buscá-la no aeroporto**, o que converge com o depoimento da vítima tanto perante a Autoridade Policial como em juízo, conforme será visto no próximo tópico.

### **2.3.3.2. Do depoimento da vítima YORGELIS CAROLINA DEL VALLE QUIJADA ZAMORA**

As declarações da vítima YORGELIS CAROLINA DEL VALLE QUIJADA ZAMORA perante a Autoridade Policial e em juízo são fundamentais para a compreensão dos fatos delituosos sob exame, razão pela qual merecem ser analisadas em tópico próprio.

Perante a Autoridade Policial, a vítima narrou (fls. 19/21 - id. 4058102.11344743):

[...]

*QUE*, é venezuelana. Afirma que **chegou ao Brasil no mês de maio de 2018, veio procurar trabalho**. Entrou no país pela cidade de Pacaraima, município de Roraima. Depois foi para Boa Vista onde foi **acolhida pela ONG Fraternidade Sem Fronteiras**, referida ONG regularizou sua situação no Brasil. **O pessoal da ONG disse que tinha conseguido um contrato de serviços domésticos no estado do Ceará para a declarante, então, foi feito um Termo de Aceitação**

<sup>20</sup> Cartões apreendidos na residência da ré COSMA SEVERINA DE OLIVEIRA, quando da sua prisão em flagrante em 09/10/2018.

de Proposta entre a declarante e a pessoa para quem deveria prestar os serviços domésticos, no caso, Eugênio Michelly de Oliveira Queiroz, com endereço na Tv. Vinte e Cinco de Agosto, nº 291, Centro, Russas/CE, com proposta salarial de R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais); Eugênia Michelly de Oliveira Queiroz pagou sua passagem de Roraima a Fortaleza, com escala em Brasília/DF. Eugênia Michelly foi pegá-la em Fortaleza e a levou para Russas, onde passou duas semanas prestando serviços domésticos na casa dela, mas não recebeu nenhum pagamento pelos serviços prestados; passadas duas semanas, Eugênia Michelly disse que pagaria uma passagem para a declarante vir para esta cidade (Juazeiro do Norte) onde prestaria serviços domésticos na casa de sua tia Cosma. Ao chegar nesta cidade, uma amiga de Cosma a pegou na rodoviária e a levou para a casa da mencionada tia. Já faz três meses que chegou a esta cidade e desde então passou a prestar serviços domésticos na casa de Cosma, lavava os pratos, limpava a casa e os móveis. Mas era proibida de usar o banheiro para fazer suas necessidades fisiológicas ou a pia para escovar os dentes e nunca recebeu qualquer pagamento pelos serviços prestados. Trabalhava de segunda-feira a segunda-feira, não descansava nenhum dia e, todos os dias, após limpar a casa de Cosma era levada por ela para a Chácara de Eugênia Michelly para limpar o jardim e regar as plantas porém a casa ficava fechada e Cosma, ao sair, trancava o portão por fora e a deixava presa no jardim. Afirma que acordava bem cedo e arrumava a casa da Cosma, depois era levada para a casa de Eugênia, onde ficava, trancada trabalhando o dia inteiro e somente à noite o esposo de Cosma ia buscá-la mas sempre estava escuro porque as luzes ficavam apagadas. Nunca recebeu qualquer pagamento pelos serviços prestados. Cosma pegou os documentos da declarante e os escondeu, de modo que a declarante encontrou suas bolsas todas reviradas. A declarante era proibida de entrar em contato com familiares ou amigos e não podia conversar com os vizinhos. Nunca tinha acesso a celular ou outro meio de comunicação. Não tinha um quarto com banheiro para a declarante e como era proibida de usar os banheiros da casa de Cosma, quando sentia necessidade de urinar ou defecar precisava se segurar e esperar até o dia seguinte quando poderia usar o banheiro que ficava na área externa da chácara de Eugênia Michelly. Um dia sentiu muita dor de dente e foi levada a um posto de saúde, mas como Cosma tinha escondido seus documentos, ela falou com alguém e conseguiu atendimento. Hoje aproveitou que Cosma saiu e procurou seus documentos na casa toda e os encontrou escondidos detrás da televisão do quarto de Cosma. Não tinha procurado antes no quarto dela porque sempre deixava trancado. Então quando foi ao dentista aproveitou e fugiu para pedir socorro e foi orientada a procurar o Ministério Público, ocasião em que encontrou ajuda. Afirma que havia uma moça brasileira na casa de Cosma que trabalhava nas mesmas condições humilhantes da declarante e também não recebia qualquer pagamento, porém no mês de agosto ela conseguiu fugir, a declarante não foi com ela porque estava sem os seus documentos. Afirma que dormia em uma rede em um local improvisado que servia de biblioteca e faz às vezes de quarto. Tem uma venezuelana de nome Raisa que está na casa de Eugênia Michelly, em Russas/CE, ela chegou depois da declarante.

[...]

O depoimento da ofendida em juízo<sup>21</sup> não destoa muito daquilo que ela relatou na fase pré-processual.

A vítima, perante este juízo federal, afirmou que é natural da Venezuela, nascida na cidade de El Tigre. Naquele país, trabalhava como vendedora em uma loja de sapatos e veio para o Brasil em maio de 2018 em razão da crise econômica de seu país de origem. Aqui, adquiriu o *status* de refugiada. Ao chegar em Boa Vista/RR, conheceu uma senhora de uma ONG, que ajudava os venezuelanos a conseguirem trabalho no Brasil. Essa pessoa foi quem intermediou a contratação da vítima pela Sr.<sup>a</sup> Eugênia. Perguntaram-lhe se ela sabia executar serviços domésticos, como "varrer", ao

<sup>21</sup> O depoimento da ofendida em juízo está disponível no link: <http://drsweb.jfces.jus.br/DRSWebJFCE/?NumeroProcesso=0808759-52.2018.4.05.8102&DataAudiencia=201810111800&DataAcesso=201907131735&Hash=fed590c78af58569bfd9a67d04279dcd> > (Autos de n.º 0808759-52.2018.4.05.8102).

que a vítima respondeu positivamente. **Ofereceram-lhe, então, uma oportunidade de trabalho no Estado do Ceará para prestar serviços domésticos e que a remuneração seria equivalente a um salário mínimo (R\$ 954,00 - novecentos e cinquenta e quatro reais). A Sr.ª Eugenia foi quem custeou suas passagens aéreas de Boa Vista/RR para Fortaleza/CE. Disse que não travou qualquer contato com a Sr.ª Eugenia antes de chegar ao Estado do Ceará.** Prosseguiu dizendo que a Sr.ª Eugenia, acompanhada de outras duas mulheres, é quem foi buscá-la no aeroporto em Fortaleza/CE, de onde partiram para Russas/CE. Nesta cidade, **permaneceu na casa da Sr.ª Eugenia por duas semanas**, onde uma outra funcionária "brasileira" lhe ensinou a executar serviços domésticos, como, por exemplo, cozinhar, limpar, varrer a calçada e lavar banheiro. Aduziu que **não assinaram sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) nem firmaram com ela qualquer espécie de contrato de trabalho.** Pontuou que, realmente, **trabalhou na casa da Sr.ª Eugênia durante essas duas semanas, mas que não percebeu qualquer pagamento como contrapartida.** Na casa em Russas/CE, moravam, além da Sr.ª Eugênia, seu esposo, a outra empregada brasileira, um filho e um tio. Disse que **achava que ficaria trabalhando em Russas/CE, mas, assim que chegou à Fortaleza/CE, foi informada de que, na verdade, iria trabalhar na casa da Sr.ª Cosma, em Juazeiro do Norte/CE.** Destacou que, **desde quando chegou em Fortaleza/CE, não travou mais qualquer tipo de contato com a ONG.**

A vítima afirmou que **veio de ônibus para Juazeiro do Norte/CE e que as passagens foram custeadas pela Sr.ª Eugênia.** Disse que veio para Juazeiro do Norte/CE juntamente com uma filha da Sr.ª Eugênia - de cujo nome não se lembra - e que ela é quem a levou para a casa da Sr.ª Cosma. No segundo dia na casa da Sr.ª Cosma, uma outra empregada brasileira começou a ensinar à vítima como "tinham de ser feitas as coisas na casa da Sr.ª Cosma". **Não trataram nada com a vítima a respeito de sua remuneração. Ainda na mesma semana em que chegou a Juazeiro do Norte, a Sr.ª Eugênia foi à residência da Sr.ª Cosma. Começou a trabalhar na chácara e que a Sr.ª Eugênia pediu à Sr.ª Cosma para que a ofendida passasse a trabalhar naquela propriedade rural.** Quanto à jornada de trabalho na residência da Sr.ª Cosma, esclareceu que **tinha de manter tudo limpo na chácara onde trabalhava até a noite. Quando retornava à casa da Sr.ª Cosma ainda tinha de prestar serviços domésticos.** Permaneceu nessa situação por aproximadamente três meses e **sem perceber qualquer pagamento por seus serviços.** Disse que **dormia em uma rede na parte "de cima" da Sr.ª Cosma, num cômodo que funcionava como biblioteca.** Não podia usar nenhum banheiro da casa, razão pela qual ela preferia esperar ir à chácara para poder usar o banheiro de lá. **Na chácara, para onde levada pelo esposo da Sr.ª Cosma, afirmou que ficava "trancada"** e que não tinha acesso ao interior da casa situada na propriedade rural. Disse que fazia três refeições por dia. Aduziu que **a Sr.ª Cosma não lhe permitia estabelecer qualquer tipo de contato com a ONG ou com seus familiares e que lhe prometeram comprar um aparelho celular, o que nunca ocorreu.** Também não lhe permitiam sair da casa sob o pretexto de que ela "não fazia nada". Afirmava que **seus documentos foram retidos e que só os recuperou no dia que conseguiu fugir da casa;** os seus documentos estavam escondidos atrás de um aparelho de televisão. Em 09/10/2018, de posse de seus documentos, e aproveitando-se do ensejo de estar na UPA onde fazia tratamento odontológico, a vítima empreendeu fuga da residência e se dirigiu à sede do Ministério Público estadual em busca de ajuda. Informou que antes do dia da fuga havia ido à referida unidade de saúde em três vezes, sendo que apenas na primeira vez foi acompanhada da Sr.ª Cosma.

Quanto aos questionamentos da defesa da ré COSMA SEVERINA DE OLIVEIRA, a ofendida afirmou que na casa da acusada, além desta, moravam o seu esposo (o corréu JOSE DE ARIMATEIA ALECRIN DE FIGUEIREDO) e uma filha pequena do casal. **Quando trabalhava na chácara, recolhia o lixo, mas não podia deixá-lo do lado de fora da propriedade, justamente porque ficava trancada.** Ratificou que, no período em que esteve na casa da Sr.<sup>a</sup> Cosma, não teve acesso a telefone nem manteve qualquer contato com seus familiares. Nunca foi agredida fisicamente pela Sr.<sup>a</sup> Cosma. **Chegou a pedir por socorro aos vizinhos da casa, mas seus apelos foram ignorados. Pontuou que permanecia trancada na casa.** Disse que chegou a ir alguma vez à padaria comprar pão, mas não cogitou de fugir, porque estava privada de seus documentos. **Afirmou que a Sr.<sup>a</sup> Cosma lhe disse expressamente que havia escondido seus documentos.**

Percebe-se que as declarações da vítima são harmônicas e convergentes com as demais evidências constantes dos autos.

É importante consignar que, em se tratando de crimes praticados na clandestinidade, como se dá no presente caso, a palavra da vítima tem valor probante diferenciado, quando corroborada pelos demais elementos de prova (STJ, AgRg no Agravo em Recurso Especial n.º 1.381.251/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, julgado em 19/02/2019).

Por outro lado, não merece acolhida a alegação de ofensa ao art. 223 do CPP, aduzida pela defesa dos réus COSMA SEVERINA DE OLIVEIRA e JOSÉ DE ARIMATÉIA ALECRIN DE FIGUEIREDO em suas razões finais (fl. 09 - id. 4058102.15019364). Ora, a não nomeação de tradutor por ocasião da tomada do depoimento da vítima não prejudicou de modo substancial a compreensão do que ela relatou, pois o defensor da acusada presente na audiência ocorrida nos autos do incidente de nº 0808759-52.2018.4.05.8102 não só formulou vários questionamentos à ofendida - os quais foram respondidos por ela de forma clara - como não requereu a consignação em ata de qualquer objeção nesse sentido (id. 4058102.8929293). De mais a mais, a corré EUGÊNIA MICHELLY DE OLIVEIRA QUEIROZ aduziu resposta à acusação e alegações finais na Ação Penal n.º 0809085-12.2018.4.05.8102 por meio do mesmo patrono que representou a acusada COSMA SEVERINA DE OLIVEIRA na audiência ocorrida nos autos de n.º 0808759-52.2018.4.05.8102 em 11/10/2018<sup>22</sup>; sem ter o referido causídico reportado qualquer dificuldade na compreensão do depoimento da ofendida prestado em juízo.

### **2.3.3.3. Dos interrogatórios e dos testemunhos da defesa**

Neste tópico específico, procederei à análise dos interrogatórios dos acusados em cotejo com os depoimentos das testemunhas arroladas por eles e com os demais elementos de prova carreados aos autos.

Nos autos desta ação penal, em 17/01/2019, colheram-se os testemunhos de **Josué Gomes Correia, Isaías do Nascimento, Maria Damiana Araújo da Silva e Terezinha Inês Pereira Duarte** (id. 4058102.14566725); e em 06/02/2019, os testemunhos de **Rachel de Holanda Leite Palacio** e de **Cicera Cleide Dias do Nascimento** (id. 4058102.14681522).

---

<sup>22</sup> Dr. Manasses Gomes da Silva (OAB/CE n.º 8.823).



Já nos autos da ação penal correlata (Processo n.º 0809085-12.2018.4.05.8102) foram ouvidas as testemunhas de defesa **Antonio José de Carvalho** e **Ivaneide da Silva Rocha Pinheiro Oliveira**, na audiência de 23/01/2019 (id. 4058102.14600542).

A testemunha **Josué Gomes Correia** disse que prestou serviços de construção civil na casa dos acusados COSMA SEVERINA DE OLIVEIRA e JOSE DE ARIMATEIA ALECRIN DE FIGUEIREDO uma semana antes da prisão em flagrante da primeira ré, e que, durante a semana que trabalhou na residência dos réus, observou que a relação entre a ofendida e a sua patroa era "normal". Todavia, o testemunho em questão é repleto de incongruências, razão pela qual não merece credibilidade alguma. A testemunha Josué Gomes Correia disse que a vítima passava o dia inteiro em casa sem fazer nada, ao passo que a testemunha Ivaneide da Silva Rocha Pinheiro Oliveira, como será visto adiante, tenha afirmado que todos os dias trabalhava com a vítima na chácara da ré EUGÊNIA MICHELLY DE OLIVEIRA QUEIROZ. A propósito, o Sr. Josué Gomes Correia nada referiu sobre o trabalho da vítima na aludida chácara. Outro aspecto que infirma o relato da testemunha é que ela, apesar de ter dito que trabalhou na casa da ré COSMA SEVERINA DE OLIVEIRA, asseverou, em outro momento de seu depoimento, que sua esposa lhe teria dito que viu a vítima num consultório odontológico com a aludida acusada, semanas depois, ou seja, quando a Sr.ª COSMA SEVERINA DE OLIVEIRA já não se encontrava mais nesta cidade.

A testemunha **Maria Damiana Araújo da Silva**, por sua vez, demonstrou, na prática, não ter conhecimentos relevantes acerca dos fatos delituosos em apreço. De efeito, além de manter uma relação de bastante proximidade com a acusada (em um dado momento do seu depoimento - a testemunha assevera que considera a ré COSMA SEVERINA DE OLIVEIRA uma "mãe"), o que afasta a imparcialidade de seu relato -; ela afirmou que apenas uma vez encontrou a vítima YORGELIS CAROLINA DEL VALLE QUIJADA ZAMORA por ocasião de uma visita que fez à ré em sua casa.

O testemunho de **Isaías do Nascimento** também não contribuiu para a elucidação dos fatos delituosos imputados aos réus. Ele disse que, mesmo conhecendo a ré COSMA SEVERINA DE OLIVEIRA há mais de trinta anos, não conheceu a ofendida e que sua mãe é quem frequentava a residência da acusada.

A última testemunha de defesa ouvida na audiência de 17/01/2019 foi a Sr.ª **Terezinha Inês Pereira Duarte**. Esta testemunha é quem deveria ter mais conhecimento a respeito dos fatos objeto da denúncia, vez que trabalhava como empregada doméstica na residência da acusada COSMA SEVERINA DE OLIVEIRA desde junho de 2018, isto é, antes da prisão em flagrante da aludida ré em outubro de 2018; porém, seu depoimento também é repleto de incongruências. A testemunha asseverou em seu depoimento que trabalhava fazendo faxina na casa da ré COSMA SEVERINA DE OLIVEIRA três vezes por semana; disse que, quando começou a trabalhar na casa da ré COSMA SEVERINA DE OLIVEIRA, a vítima YORGELIS CAROLINA DEL VALLE QUIJADA ZAMORA já residia lá; afirmou que a ofendida não exercia nenhuma atividade doméstica (a ofendida sequer sabia "passar um pano"); ela levantava às dez da manhã; saía para comprar pão, ou seja, a vítima não teria sofrido qualquer restrição à sua liberdade de locomoção; asseverou que a ofendida dormia numa rede que ficava num cômodo situado no primeiro andar da casa da ré; a vítima, em resumo, era bem tratada pela acusada, tendo televisão e ventilador à sua disposição. A testemunha aduziu que, a pedido da acusada COSMA SEVERINA DE OLIVEIRA, tentou ensinar à

vítima como fazer as atividades domésticas; disse que, alguma vezes, a ofendida ia à chácara "aguar as plantas", e que chegou, em duas oportunidades, a acompanhar a vítima nessa ida à chácara. Falou também que a vítima não gostava de tomar banho, conquanto a ré COSMA SEVERINA DE OLIVEIRA lhe franqueasse utilizar o banheiro.

O testemunho acima não se sustenta, quando confrontado com as demais evidências constantes dos autos, em especial o depoimento da vítima (tópico 2.3.3.2.) e os registros em meio audiovisual feitos pela equipe da Polícia Civil quando da prisão em flagrante. A vítima, segundo o seu relato, levantava cedo todos os dias, e era levada a chácara para trabalhar, conforme, aliás, aduziu a testemunha de defesa Ivaneide da Silva Rocha Pinheiro Oliveira, além de não poder usar o banheiro da casa. A ofendida também não tinha à sua disposição televisão ou ventilador, como se percebe facilmente das imagens feitas pela Polícia Civil no interior da residência da ré COSMA SEVERINA DE OLIVEIRA (tópico 2.3.3.1.).

Na audiência de 23/01/2019, realizada nos autos da Ação Penal n.º 0809085-12.2018.4.05.8102, foram colhidos os depoimentos das testemunhas ANTÔNIO JOSÉ DE CARVALHO e IVANEIDE DA SILVA ROCHA PINHEIRO OLIVEIRA, ambas arroladas pela defesa da ré EUGÊNIA MICHELLY DE OLIVEIRA QUEIROZ (ata no id. 4058102.14600542 do referido processo).

A testemunha **Antônio José de Carvalho** não contribuiu para a elucidação dos fatos delituosos imputados aos réus. O réu, além de ser subordinado ao esposo da ré EUGÊNIA MICHELLY DE OLIVEIRA QUEIROZ, que é oficial da PM/CE, disse que viu a ofendida apenas uma vez num encontro com a família da citada acusada em Beberibe. Afirmou, por fim, que tudo o que sabe sobre os fatos objeto destes autos lhe foi contado pela ré EUGÊNIA MICHELLY DE OLIVEIRA QUEIROZ.

A testemunha **Ivaneide da Silva Rocha Pinheiro Oliveira** afirmou que trabalhou na casa da ré EUGÊNIA MICHELLY DE OLIVEIRA QUEIROZ em Juazeiro do Norte/CE há cinco anos; depois, quando a ré viajou, passou a tomar de conta da chácara de propriedade da ré. Afirmou que chegava para trabalhar na chácara por volta das sete horas da manhã, ao passo que a vítima chegava às dez da manhã; aduziu que recebia a mesma alimentação fornecida à ofendida; pontuou que trabalhava todos os dias na chácara e que não conseguia conversar com a vítima em razão da dificuldade do idioma.

Porém, o relato da testemunha Ivaneide da Silva Rocha Pinheiro Oliveira é permeado de contradições, inclusive, quando cotejado com o depoimento da testemunha Josué Gomes Correia e Terezinha Inês Pereira Duarte, os quais, como visto, também trabalhavam para a ré COSMA SEVERINA DE OLIVEIRA à época dos fatos objeto deste feito. A testemunha Ivaneide da Silva Rocha Pinheiro Oliveira afirmou que a vítima trabalhava com ela na chácara todos os dias; no entanto, a Sr.<sup>a</sup> Terezinha Inês Pereira Duarte, empregada na casa da ré COSMA SEVERINA DE OLIVEIRA, e o Sr. Josué Gomes Correia foram categóricos ao aduzir que a ofendida passava o dia em casa sem fazer qualquer atividade doméstica. Outra contradição patente no testemunho é que, num dado momento de seu depoimento, a Sr.<sup>a</sup> Ivaneide da Silva Rocha Pinheiro Oliveira disse que não conseguia conversar com a ofendida, no entanto, ela, em outro momento, disse que conversava com a vítima sobre o seu tratamento dentário e sobre outros assuntos, como, por exemplo, onde ela dormia na casa da ré COSMA SEVERINA DE OLIVEIRA. Adicione-se, por fim, que a testemunha, em diversas passagens de seu depoimento, salientou a relação de proximidade que

tem com a ré EUGÊNIA MICHELLY DE OLIVEIRA QUEIROZ, afirmando que a tem como uma "amiga".

Em 06/02/2019, colheram-se os testemunhos de Cicera Cleide Dias do Nascimento e Rachel de Holanda Leite Palacio (termo no id. 4058102.14681522).

A Sr.<sup>a</sup> **Cicera Cleide Dias do Nascimento** aduziu que, à época dos fatos, trabalhava como atendente em consultório odontológico em posto de saúde nesta cidade. Afirmou que, em setembro de 2018, a ré COSMA SEVERINA DE OLIVEIRA levou a vítima ao posto de saúde para fins de tratamento dentário. Disse que na primeira vez que a vítima compareceu ao posto de saúde ela não possuía cartão SUS, mas que apresentou documento de identificação emitido no exterior; que nas outras vezes em que a ofendida foi ao posto não estava acompanhada da acusada. Referiu que apenas na última vez que foi ao posto de saúde a vítima portava o cartão SUS. Pontuou que a vítima não lhe relatou nada a respeito de como era a sua rotina na casa da ré COSMA SEVERINA DE OLIVEIRA.

Já a testemunha **Rachel de Holanda Leite Palacio** asseverou que, como dentista do posto de saúde n.º 22 nesta cidade, foi responsável pelo tratamento dentário da ofendida. Reportou que atendeu a vítima em cinco datas, quais sejam, 20/09/2018, 26/09/2018, 27/09/2018, 02/10/2018 e 09/10/2018, conforme prontuário acostado às fls. 08/12 do id. 4058102.14681522:

DENTE	DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS
20/09/18	Paciente chegou sem cartão SUS, o responsável vai providenciar. Obs* Extranjera venezuelana.
21(M)	Restauração Resina dia 26/09/18
11(M)	Restauração Resina dia 27/09/18
11(D)	Restauração Zing dia 02/10/18
	Profylaxia + Flúor dia 09/10/18, paciente trouxe cartão SUS.

A testemunha Rachel de Holanda Leite Palacio também disse que a vítima não lhe relatou nada a respeito de como era a sua rotina na casa da ré COSMA SEVERINA DE OLIVEIRA.

Como se vê, **algumas das testemunhas de defesa simplesmente demonstraram não ter conhecimento acerca dos fatos delituosos em apreço, ao passo que outras fizeram relatos contraditórios entre si, consoante se extrai, principalmente, dos aspectos centrais dos testemunhos de Josué Gomes Correia, Terezinha Inês Pereira Duarte e Ivaneide da Silva Rocha Pinheiro Oliveira.** As diferentes narrativas aduzidas por cada uma dessas testemunhas tiram a credibilidade de suas declarações.

Dito isso, passo ao exame dos interrogatórios dos réus JOSÉ DE ARIMATÉIA ALECRIN DE FIGUEIREDO e COSMA SEVERINA DE OLIVEIRA (termo no id. 4058102.14681522).

Em juízo, a ré **COSMA SEVERINA DE OLIVEIRA** declarou que, em dezembro de 2017, sofreu um acidente que acarretou na fratura de seu fêmur. Em razão desse sinistro, chegou a se afastar das suas funções de professora na rede pública de ensino e ficou impossibilitada de exercer atividades domésticas. Para prestar serviços domésticos na sua casa, contratou, por sugestão de sua sobrinha e corré EUGÊNIA MICHELLY DE OLIVEIRA QUEIROZ, a vítima YORGELIS CAROLINA DEL VALLE QUIJADA ZAMORA; contratação esta que foi intermediada por uma ONG. Aduziu que a ofendida chegou em sua casa em julho de 2018, tendo ficado antes um período em Russas/CE na casa da sua sobrinha. Disse, porém, que a vítima YORGELIS CAROLINA DEL VALLE QUIJADA ZAMORA não sabia exercer as atividades domésticas, de modo que ela passava o dia inteiro em casa sem fazer nada. Afirmou que a vítima necessitava de tratamento dentário, e que tal tratamento durou dois meses, sendo que a vítima ia duas vezes por semana ao dentista. Admitiu que não assinou a carteira de trabalho da vítima, porque ela não fazia nada. Referiu que, apesar de não fazer nada, permitiu que a ofendida permanecesse por meses em sua residência até que fosse concluído o seu tratamento dentário. Disse que, assim como sua sobrinha e corré EUGÊNIA MICHELLY DE OLIVEIRA QUEIROZ, comunicou - mais de uma vez - à ONG, por meio de mensagens enviadas pelo aplicativo *Whatsapp*, o fato de que a vítima YORGELIS CAROLINA DEL VALLE QUIJADA ZAMORA não sabia desempenhar serviços domésticos. Quanto à rotina em sua casa, falou que a vítima levantava por volta das dez horas da manhã, tomava café e ficava vendo televisão. Sobre a chácara da corré EUGÊNIA MICHELLY DE OLIVEIRA QUEIROZ, afirmou que a vítima foi a essa propriedade "pouquíssimas vezes", pontuando, inclusive, que a ofendida não ia à chácara todos os dias - ao contrário do que afirmara a testemunha Ivaneide da Silva Rocha Pinheiro Oliveira -, por causa do seu tratamento dentário. Quanto à remuneração da vítima, afirmou que lhe pagou somente um salário mínimo, pago em espécie; e que pagou o restante apenas depois da sua prisão em flagrante mediante um acordo firmado perante o Ministério Público estadual. Negou ter retido os documentos pessoais da vítima. Disse que a liberdade de locomoção da vítima não era cerceada, pois ela interagira com os vizinhos da casa e que saía para comprar pão. Afirmou que não participou das tratativas que resultaram na contratação da vítima junto à ONG. Declarou que a vítima dormia num cômodo situado no primeiro andar de sua casa, no qual havia um ventilador, bem como que a ofendida era franqueado livre acesso ao banheiro.

As declarações da ré COSMA SEVERINA DE OLIVEIRA, como se percebe, não se sustentam quando confrontadas com o depoimento da vítima e os demais elementos de prova coligidos aos autos, inclusive, com os testemunhos de defesa.

A acusada disse que a vítima YORGELIS CAROLINA DEL VALLE QUIJADA ZAMORA levantava por volta das dez horas da manhã e que passava o dia inteiro em casa sem executar nenhuma atividade doméstica; no entanto, tal assertiva vai de encontro ao depoimento da vítima e ao relato da testemunha de defesa Ivaneide da Silva Rocha Pinheiro Oliveira, que, como visto acima, referiu, que, nesse horário, a ofendida chegava à chácara da corré EUGÊNIA MICHELLY DE OLIVEIRA QUEIROZ para trabalhar. A ré COSMA SEVERINA DE OLIVEIRA também afirmou que a ofendida foi "pouquíssimas" vezes à chácara de sua sobrinha, contudo, a aludida testemunha asseverou que a vítima, na verdade, ia todos os dias laborar na chácara.

A alegação da acusada de que não efetuou o pagamento dos demais salários aos quais a vítima fazia jus porque esta não fazia nada também não se sustenta, pois ficou

evidenciado, seja pelo relato da ofendida, seja pelo testemunho de Ivaneide da Silva Rocha Pinheiro Oliveira, que houve a efetiva prestação de serviços na chácara da corré EUGÊNIA MICHELLY DE OLIVEIRA QUEIROZ.

Outra incongruência no interrogatório da ré é que ela afirmou que, assim como a sua sobrinha e corré EUGÊNIA MICHELLY DE OLIVEIRA QUEIROZ, teria contatado, por meio do aplicativo *Whatsapp* a ONG "*Fraternidade sem Fronteiras*" a fim de informar seu intento de dispensar a vítima, já que esta não sabia fazer nada. Porém, segundo o email enviado pela aludida ONG ao MPF - e cuja transcrição consta do tópico 2.3.3.1 -, as poucas informações sobre a real situação da vítima que chegaram à entidade não governamental foram encaminhadas pela corré EUGÊNIA MICHELLY DE OLIVEIRA QUEIROZ, e, mesmo assim, tais informações não reportavam o fato de que a vítima havia sido trazida para a casa da corré COSMA SEVERINA DE OLIVEIRA neste município. A ré, frise-se, sequer juntou aos presentes autos provas desses diálogos que teria mantido com a ONG "*Fraternidade sem Fronteiras*".

A assertiva da acusada de que não reteve os documentos pessoais da vítima também não procede, porque o relato da vítima - convergente com as demais evidências dos autos - foi exatamente em sentido contrário (tópico 2.3.3.2.). A ofendida, repito, relatou que encontrou seus documentos atrás de um aparelho de televisão e que, de posse deles, decidiu procurar ajuda. A alegativa de que a liberdade da vítima não era restringida e de que ela, inclusive, interagira com vizinhos, não soa crível, pois a ofendida reportou justamente o contrário e as testemunhas de acusação Felipe Marinho Correia de Oliveira e Juliana Silveira Mota Sena disseram que, quando das diligências que resultaram na prisão em flagrante da ré COSMA SEVERINA DE OLIVEIRA, conversaram informalmente com vizinhos da acusada, os quais foram unânimes em afirmar desconhecer a existência de uma quarta pessoa morando na residência. Sobre as afirmações da ré de que a vítima não era submetida a qualquer tratamento degradante, é certo que elas não procedem quando cotejadas com as já referidas imagens feitas pela Promotora de Justiça Dr.<sup>a</sup> Juliana Silveira Mota Sena por ocasião da prisão em flagrante (tópico 2.3.3.1) e com o próprio relato da vítima. A acusada COSMA SEVERINA DE OLIVEIRA afirmou, ainda, em seu interrogatório que, como a vítima necessitava de tratamento dentário, permitiu que ela permanecesse em sua residência, mesmo sem trabalhar, e que tal tratamento durou meses. Esta afirmação é absolutamente mentirosa, pois como asseverou a testemunha Rachel de Holanda Leite Palacio, dentista que atendeu a vítima, o tratamento começou em 20/09/2018 e durou até 09/10/2018, data em que a vítima finalmente conseguiu fugir da casa da ré; isto é, o tempo de duração do tratamento foi de poucas semanas e a ofendida compareceu ao posto de saúde apenas cinco vezes no aludido período. O relato da testemunha Rachel de Holanda Leite Palacio, é bom lembrar, é corroborado pelo prontuário acostado às fls. 08/12 do id. 4058102.14681522.

O acusado **JOSÉ DE ARIMATÉIA ALECRIN DE FIGUEIREDO**, em seu interrogatório, declarou que a ofendida YORGELIS CAROLINA DEL VALLE QUIJADA ZAMORA foi trazida para Juazeiro do Norte/CE pela corré EUGÊNIA MICHELLY DE OLIVEIRA QUEIROZ, em julho de 2018, com a finalidade de desempenhar trabalhos domésticos na residência do réu e da sua companheira e ré COSMA SEVERINA DE OLIVEIRA. Disse que já havia uma diarista trabalhando em sua residência e que ela tentou ensinar à vítima quais atividades deveria executar, mas que isso acabou não dando certo. Não soube dizer se ela era remunerada, pois isso caberia à sua companheira, a corré COSMA SEVERINA DE OLIVEIRA. Esclareceu que, apesar de já haver uma diarista laborando na casa, a vítima foi trazida para ajudar nessas atividades domésticas. Não

soube explicar se a vítima foi trazida a pedido da sua companheira. Quanto à rotina da vítima, afirmou que ela ficava em casa o dia inteiro sem fazer nada, assistindo à televisão; e que dormia até as dez horas da manhã. Pontuou que nunca levou a ofendida para a chácara da ré EUGÊNIA MICHELLY DE OLIVEIRA QUEIROZ, até porque passava o dia trabalhando como vigilante em agência bancária. Disse que a ré EUGÊNIA MICHELLY DE OLIVEIRA QUEIROZ não visitou a sua casa durante o período em que a vítima esteve lá. Depois, ao responder um questionamento de seu defensor, referiu que a contratação da vítima ocorreu para "ajudar na criação" da filha menor do casal. Aduziu que não sabia da passagem da vítima pela cidade de Russas/CE, antes de chegar à sua casa aqui em Juazeiro do Norte/CE. Asseverou que não havia qualquer restrição à liberdade de locomoção da vítima, que, inclusive, saía para comprar pão. Salientou que a vítima podia utilizar os banheiros da casa.

As declarações do acusado JOSÉ DE ARIMATÉIA ALECRIN DE FIGUEIREDO, tal como as de sua companheira, destoam das provas coligidas aos autos. Ao contrário do que disse em seu interrogatório, a vítima relatou que ele era responsável por levá-la à chácara da corrê EUGÊNIA MICHELLY DE OLIVEIRA QUEIROZ, onde a ofendida ficava "trancada". Pelo mesmo motivo, não procede a assertiva de que a ofendida passava o dia inteiro em casa sem executar qualquer serviço doméstico ou simplesmente vendo televisão. Também não se sustenta a alegação de que a liberdade de locomoção da ofendida não era cerceada e de que ela, inclusive, saía para comprar pão, pois, como pontuei ao analisar o interrogatório da corrê COSMA SEVERINA DE OLIVEIRA, os policiais, quando da prisão em flagrante dela, averiguaram que os vizinhos desconheciam a existência de uma quarta pessoa morando na residência. Sobre as afirmações do acusado de que a vítima não era submetida a qualquer tratamento degradante, elas não procedem quando confrontadas com as já referidas imagens feitas pela Promotora de Justiça Dr.<sup>a</sup> Juliana Silveira Mota Sena por ocasião da prisão em flagrante (tópico 2.3.3.1) e com o próprio relato da vítima.

A verdade é que o réu JOSÉ DE ARIMATÉIA ALECRIN DE FIGUEIREDO, malgrado tente em seu interrogatório eximir-se de qualquer responsabilização criminal, foi coautor do crime de reduzir a venezuelana YORGELIS CAROLINA DEL VALLE QUIJADA ZAMORA a condição análoga à de escravo, principalmente ao restringir a sua liberdade de locomoção, na medida em que a transportava e a mantinha "trancada" na chácara da corrê EUGÊNIA MICHELLY DE OLIVEIRA QUEIROZ. Nessa ordem de ideias, a atuação do acusado - companheiro da ré COSMA SEVERINA DE OLIVEIRA, frise-se - foi fundamental para o sucesso da empreitada criminoso sob exame.

#### **2.3.4. Da adequação típica das condutas dos réus**

Considerando-se que a materialidade e a autoria delitiva restaram amplamente demonstradas nos tópicos anteriores desta sentença, cumpre enquadrar as condutas de cada acusado nos tipos penais pertinentes.

Após a regular instrução deste feito e da ação penal correlata (Processo n.º 0809085-12.2018.4.05.8102), o MPF, em sede de alegações finais, pleiteia a condenação dos réus nos seguintes termos (fl. 14 - id. 4058102.16698709):

[...]

*Ante o exposto, face a comprovação da materialidade e da autoria dos delitos, requer, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, que sejam os réus EUGÊNIA MICHELLY DE OLIVEIRA e*

*COSMA SEVERINA DA SILVA condenadas nas penas dos artigos 149-A, 148 e 149, todos do Código Penal e o réu e JOSÉ DE ARIMATEIA ALECRIN DE FIGUEIREDO nas penas do art. 148 e 149 do Código Penal.*

[...]

Pois bem. É certo que uma análise contextualizada dos elementos de prova coligidos aos autos permite concluir, sem qualquer dúvida razoável, que as réas **EUGÊNIA MICHELLY DE OLIVEIRA QUEIROZ** e **COSMA SEVERINA DE OLIVEIRA**, de comum acordo e aproveitando-se da boa-fé da ONG "Fraternidade sem Fronteiras" e da situação de vulnerabilidade da venezuelana YORGELIS CAROLINA DEL VALLE QUIJADA ZAMORA (que migrou para o Brasil em virtude da grave crise política e econômica que atravessa seu país de origem), aliciaram-na e a transportaram de Boa Vista/RR para Russas/CE e, em seguida, para Juazeiro do Norte/CE, com o objetivo de reduzi-la à condição análoga à de escravo.

A acusada **EUGÊNIA MICHELLY DE OLIVEIRA QUEIROZ**, como pontuou o MPF em seus memoriais, foi a principal arquiteta da trama criminoso ora analisada, porquanto sob a falsa promessa de trabalho, não só intermediou a contratação da ofendida junto à aludida ONG como promoveu o seu deslocamento de Boa Vista/RR para o Ceará, mais precisamente para Russas/CE, onde ela explorou o seu trabalho por poucas semanas, e, posteriormente, para Juazeiro do Norte/CE, onde a vítima passou a ser reduzida a condição análoga à de escravo na residência da sua tia, a corré COSMA SEVERINA DE OLIVEIRA, e na chácara de sua propriedade. As provas produzidas e debatidas em juízo - notadamente o depoimento da ofendida (tópico 2.3.3.2.) e os diálogos travados com a ONG por meio do aplicativo *Whatsapp* (tópico 2.3.3.1.) - dão conta de que a intenção da ré EUGÊNIA MICHELLY DE OLIVEIRA QUEIROZ sempre foi aliciar e transportar a ofendida para a cidade de Juazeiro do Norte a fim de reduzi-la à condição análoga à de escravo. O email enviado pela ONG "Fraternidade sem Fronteiras" ao MPF - e transcrito no tópico 2.3.3.1. - revela que a acusada, deliberadamente, omitia informações acerca do real estado da vítima no período em que ela esteve aqui em Juazeiro do Norte/CE, o que vai ao encontro do depoimento prestado pela ofendida no sentido de que não lhe era permitido contatar a ONG nem seus familiares. Ao agir dessa maneira, a acusada EUGÊNIA MICHELLY DE OLIVEIRA QUEIROZ, mesmo não residindo em Juazeiro do Norte/CE<sup>23</sup>, possuía pleno domínio funcional dos fatos.

No que se refere à ré **COSMA SEVERINA DE OLIVEIRA**, é indubitosa também a sua responsabilização criminal.

Como se viu nos tópicos anteriores desta sentença, a acusada possuía pleno conhecimento do aliciamento e do transporte da ofendida para Juazeiro do Norte/CE, onde a ré, em conluio com os demais acusados, reduziram-na à condição análoga à de escravo até outubro de 2018. Ela mesma admitiu em seu interrogatório que, para prestar serviços domésticos na sua casa, aceitou contratar, por sugestão de sua sobrinha e corré EUGÊNIA MICHELLY DE OLIVEIRA QUEIROZ, a vítima YORGELIS CAROLINA DEL VALLE QUIJADA ZAMORA.

Quanto à atuação da acusada COSMA SEVERINA DE OLIVEIRA na redução da vítima à condição análoga à de escravo, não há dúvidas de que ela, em conluio com os

---

<sup>23</sup> Alegação da defesa técnica da ré nas razões finais (fl. 10 - id. 4058102.16799692 do Processo n.º 0809085-12.2018.4.05.8102): "*Durante Todo Período que a Venezuelana esteve na casa de COSMA, EUGENIA MICHELLY estava na cidade de FOZ DE IGUAÇU, estudando faculdade de medicina.*".

demais réus, não somente cerceou a liberdade de locomoção da ofendida como a submeteu a trabalhos forçados, à jornada exaustiva e a condições degradantes de trabalho, até outubro de 2018.

Ao contrário do que quer fazer crer a defesa técnica, o caso presente não se trata de mera infração à legislação trabalhista.

Explico.

A caracterização do tipo penal previsto no art. 149 do CP não depende da "[...] *configuração da situação de escravo nos moldes historicamente concebidos (modelo escravagista clássico-romano ou oitocentista, por exemplo), mas das formas contemporâneas de escravidão, quiçá menos ostensivas, mas com consequências igualmente danosas.* [...]" (TRF3, APELAÇÃO CRIMINAL - 78499/SP 0005489-94.2011.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, 11ª Turma, julgado em 12/12/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/01/2020).

Prosseguindo nessa linha de raciocínio, convém conceituar os elementos normativos "trabalhos forçados", "jornada exaustiva" e "condições degradantes de trabalho", todos previstos no art. 149 do CP. Trabalho forçado é todo aquele exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade (Convenção nº 29, art. 2º, item I, da Organização Internacional do Trabalho - OIT). Há jornada exaustiva sempre que o trabalhador labutar acima do limite legal máximo de dez horas ou quando, sob uma perspectiva qualitativa, houver pressões físicas e psicológicas ao trabalhador ou pela expressiva intensidade do trabalho desenvolvido<sup>24</sup>. Já o trabalho degradante se dá quando ocorre abuso na exigência do empregador, tanto no que diz respeito à quantidade, extensão e intensidade, quanto em relação às condições oferecidas para a sua execução<sup>25</sup>.

Fixadas tais premissas, é patente no caso concreto que a situação a que foi submetida a vítima YORGELIS CAROLINA DEL VALLE QUIJADA ZAMORA enquadra-se nos elementos normativos descritos acima, conforme se infere, principalmente, de seu depoimento prestado na fase pré-processual - e confirmado em juízo (tópico 2.3.3.2.) -, segundo o qual, ela era forçada a exercer atividades domésticas contra a sua vontade, sua jornada de trabalho era exaustiva e em condições degradantes, como se vê, *v.g.*, da alimentação inadequada que lhe era fornecida e das condições em que era alojada na casa dos réus COSMA SEVERINA DE OLIVEIRA e JOSÉ DE ARIMATÉIA ALECRIN DE FIGUEIREDO, além não ter recebido integralmente a remuneração correspondente, consoante admitido pela própria ré COSMA SEVERINA DE OLIVEIRA. Tudo isso foi amplamente demonstrado pelos testemunhos de acusação, pelas já mencionadas imagens feitas por ocasião da prisão em flagrante da ré COSMA SEVERINA DE OLIVEIRA e pelas demais evidências (tópico 2.3.3.1.).

Mas não é só.

As provas produzidas em juízo evidenciam que a vítima tinha sua liberdade de locomoção cerceada, quer quando estava na residência dos réus COSMA SEVERINA

---

<sup>24</sup> Trecho do voto do relator da APELAÇÃO CRIMINAL - 78499/SP 0005489-94.2011.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3, julgada em 12/12/2019.

<sup>25</sup> Trecho do voto do relator da APELAÇÃO CRIMINAL - 78499/SP 0005489-94.2011.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3, julgada em 12/12/2019.



DE OLIVEIRA e JOSÉ DE ARIMATÉIA ALECRIN DE FIGUEIREDO, quer quando era obrigada a trabalhar na chácara de propriedade da acusada EUGÊNIA MICHELLY DE OLIVEIRA QUEIROZ. E, repita-se, para assegurar o êxito da empreitada criminosa, os réus, por meses, impediram a vítima de contatar seus familiares e a ONG "Fraternidade sem Fronteiras", tendo a ré EUGÊNIA MICHELLY DE OLIVEIRA QUEIROZ deixado de manter contato com a ONG, além de terem retido os documentos pessoais da ofendida. A propósito, sobre a retenção dos documentos pessoais da vítima, ao revés do que sustenta a defesa técnica (fl. 08 - id. 4058102.17030005), não há que se falar em crime autônomo (Lei nº 5.553/1968); porquanto tal conduta foi uma formas pelas quais os réus, de comum acordo, perpetraram o delito do art. 149 do CP.

Já em relação ao acusado **JOSÉ DE ARIMATÉIA ALECRIN DE FIGUEIREDO**, é patente a sua responsabilização criminal. O réu, companheiro da corré COSMA SEVERINA DE OLIVEIRA, foi coautor do crime de reduzir a venezuelana YORGELIS CAROLINA DEL VALLE QUIJADA ZAMORA a condição análoga à de escravo, como demonstrado nos tópicos acima, notadamente, porque era ele quem transportava a vítima e a mantinha "trancada" na chácara da corré EUGÊNIA MICHELLY DE OLIVEIRA QUEIROZ. De outro giro, **a absolvição do réu JOSÉ DE ARIMATÉIA ALECRIN DE FIGUEIREDO quanto à imputação do crime do art. 149-A é medida que se impõe.** Com efeito, ao fim da instrução, não restou demonstrada a sua participação na articulação ilícita que resultou no aliciamento e deslocamento da vítima de Boa Vista/RR para Juazeiro do Norte/CE com o propósito de sujeitá-la a condições análogas às de escravo. Conforme ponderou o MPF em suas alegações finais (fl. 08 - id. 4058102.16698709):

[...]

*Quando (sic) ao réu JOSÉ ARIMATEIA, não restou provado que teve participação no agenciamento e transporte da vítima, mas ficou provada sua participação na submissão a trabalho em condições análogo a de escravo e não cárcere privado, na medida em que residia na casa e presenciava as condições submetidas à vítima.*

[...]

Em resumo: a ofendida YORGELIS CAROLINA DEL VALLE QUIJADA ZAMORA, como se vê, foi aliciada e transportada de Boa Vista/RR para Juazeiro do Norte/CE a fim de ser submetida a condições análogas às de escravo, razão pela qual a situação comprovada nestes autos não pode de forma alguma ser considerada uma simples infração à legislação trabalhista.

Por outro lado, penso que a pretensão punitiva veiculada pelo MPF não procede em relação ao pedido de condenação dos réus pela prática do crime previsto no art. 148 do CP. Com efeito, não há dúvidas de que os réus, de forma concertada, privaram a ofendida YORGELIS CAROLINA DEL VALLE QUIJADA ZAMORA de sua liberdade de locomoção mediante cárcere privado, o que, em tese, amolda-se ao citado dispositivo legal. Porém, é evidente, no caso dos autos, que a privação de liberdade da vítima se deu com o fim de reduzi-la a condições análogas às de escravo, o que atrai apenas a incidência do art. 149 do CP; e não, do art. 148 do mesmo diploma legal, em homenagem ao princípio da especialidade, sob pena de *bis in idem*.

Demais disso, **incide na espécie a causa de aumento prevista no art. 149, §2º, II, do CP**<sup>26</sup>, porquanto os réus aproveitaram-se do estado de vulnerabilidade da vítima, que, reiterar-se, havia migrado para o Brasil em razão da grave crise humanitária que seu país de origem enfrenta nos últimos anos. A ofendida, como muitos de seus compatriotas, ingressou no Brasil pela fronteira com Roraima, e, na capital deste estado, foi cooptada e deslocada para o Ceará com a finalidade de ser submetida a condições análogas às de escravo. Destarte, conclui-se que a condição pessoal da vítima (venezuelana refugiada no país e em situação de vulnerabilidade social) motivou a prática delitiva dos acusados, pelo que suas penas devem ser aumentadas pela metade.

Em relação ao delito de tráfico de pessoas, observo que as réas EUGÊNIA MICHELLY DE OLIVEIRA QUEIROZ e COSMA SEVERINA DE OLIVEIRA fazem jus à causa de diminuição prevista no art. 149-A, §2º, do CP<sup>27</sup>, porquanto inexistem nos autos prova de que as acusadas não sejam primárias nem de que integrem qualquer organização criminosa. Considerando que as acusadas lograram êxito na empreitada de aliciar e transportar YORGELIS CAROLINA DEL VALLE QUIJADA ZAMORA para o Ceará, onde ela foi efetivamente submetida a condições análogas às de escravo durante meses, a redução das penas das acusadas deve ocorrer em seu grau mínimo (um terço).

### **2.3.5. Da atuação de defensor *ad hoc* nomeado para os réus COSMA SEVERINA DE OLIVEIRA e JOSÉ DE ARIMATEIA ALECRIN DE FIGUEIREDO**

Tendo em vista o decurso *in albis* do prazo fixado para os réus COSMA SEVERINA DE OLIVEIRA e JOSÉ DE ARIMATEIA ALECRIN DE FIGUEIREDO para apresentarem memoriais, este juízo federal nomeou como defensor dativo o Dr. André Nicodemos da Cruz (OAB/CE 37.726) para praticar tal ato (decisão de id. 4058102.16997298), o que foi feito pelo referido causídico. No item II da peça de alegações finais (id. 4058102.17030005), o citado defensor aduz o seguinte:

[...]

*De acordo com o ID 4058102.16997298, percebe-se que a defesa técnica constituída pelos réus não se manifestara quando à intimação para apresentar alegações finais, por tal razão, este juízo nomeou o advogado subscrevente para fazê-lo.*

*Contudo, tal nomeação aconteceu a título de advogado dativo. Tendo-se em vista que o mandato conferido ao causídico eleito permanece em vigor nos autos do processo, **pedimos a retificação de nossa nomeação para advogado ad hoc**, por razões de preservação da livre escolha dos réus quanto à defesa técnica que os patrocina.*

*Já havíamos apresentado alegações finais anteriormente, mas tal fase foi reiniciada em virtude de posterior depoimento da Sra. EUGÊNIA MICHELLY, corré que responde a processo apartado deste, mas que, de acordo com o MPF, agiu em coautoria com os Srs. JOSÉ DE ARIMATEIA e COSMA SEVERINA.*

[...]

Assiste razão ao patrono, pois como permanece em vigor o mandato conferido pelos réus ao causídico por eles constituído (Dr. Luciano Alves Daniel (OAB/CE n.º 14.941) -

<sup>26</sup> Diz o dispositivo legal: "§ 2º **A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:** [...] II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou **origem**." (Grifei).

<sup>27</sup> Diz o citado dispositivo legal: "§ 2º **A pena é reduzida de um a dois terços se o agente for primário e não integrar organização criminosa.**"

o qual, inclusive, os acompanhou durante toda a instrução -, impõe-se retificar a nomeação do Dr. André Nicodemos da Cruz para defensor *ad hoc*.

Dito isso, e considerando que os acusados não podem ser enquadrados como pessoas pobres - conclusão que se extrai dos seus interrogatórios -, e consoante ponderei no tópico 2.1. da decisão de id. 4058102.15099312, tenho que a remuneração do defensor *ad hoc* deve ser deduzida da importância paga pela ré COSMA SEVERINA DE OLIVEIRA a título de fiança, porquanto a fiança, além de servir como medida de contracautela no processo penal, tem como escopo fazer frente às despesas do processo (inteligência do art. 336 do CPP). Por outro lado, na linha do que decidi recentemente o STJ no REsp n.º 1665033/SC sob o rito dos recursos repetitivos<sup>28</sup>, e considerando a complexidade da causa e o grau de zelo do profissional, **fixo a remuneração do defensor ad hoc Dr. André Nicodemos da Cruz em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais)**, a qual deverá ser deduzida da importância paga pela ré COSMA SEVERINA DE OLIVEIRA a título de fiança.

### 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCECEDENTE** a pretensão punitiva estatal veiculada na denúncia para o fim de:

- a) CONDENAR a ré **COSMA SEVERINA DE OLIVEIRA** nas penas do art. 149, §2º, II, e art. 149-A, II, §2º, ambos do CP; e
- b) CONDENAR o réu **JOSÉ DE ARIMATEIA ALECRIN DE FIGUEIREDO** nas penas do art. 149, §2º, II, do CP.

Passo à dosimetria das penas.

#### 3.1. Da dosimetria das penas

##### 3.1.1. Da ré COSMA SEVERINA DE OLIVEIRA

##### Do crime previsto no art. 149 do CP

##### Da pena privativa de liberdade

##### 1ª fase

A **culpabilidade** supera o normal, pois a sentenciada é professora da rede pública de ensino, de sorte que o grau de reprovabilidade é sensivelmente maior, tendo em vista que se trata de agente público responsável pela educação escolar de crianças e adolescentes, aplicando-se a mesma lógica do policial que pratica concussão, como decidiu o STF no HC n.º 117488/RJ<sup>29</sup>. Não há registro de **maus antecedentes**, de modo que esta circunstância deve ser havida por neutra. No que se refere à **conduta social**, inexistem, nos fólios, elementos que a abonem, de modo que tal vetorial também será valorada como neutra. Sobre a **personalidade do agente**, não há meios para sua aferição. As **circunstâncias do crime** transcenderam ao habitual, pois o delito em tela foi praticado pela sentenciada em conluio com o seu companheiro e com

<sup>28</sup> STJ, REsp 1665033/SC, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, 3ª Seção, j. 23/10/2019, DJe 04/11/2019.

<sup>29</sup> STF, 2ª Turma. RHC 117488/RJ AgR/RJ, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 01/10/2013.

a sua sobrinha; ademais, o delito foi perpetrado no interior da residência comum da ré e de seu companheiro na zona urbana desta cidade, onde também reside a filha menor do casal. Os **motivos** do crime serão levados em conta na terceira fase da dosagem da pena. As **consequências** são ínsitas ao tipo penal praticado. O **comportamento da vítima** não concorreu para a prática delitiva.

À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão.

### **2ª Fase**

Na segunda fase, verifico não haver qualquer circunstância atenuante ou agravante, pelo que fixo a pena provisória em 04 (quatro) anos de reclusão.

### **3ª Fase**

Presente a causa de aumento prevista no art. 149, § 2º, II, do CP, **fixo a pena definitiva em 06 (seis) anos de reclusão.**

### **Da pena de multa**

Atento ao critério da proporcionalidade e levando em consideração a informação de que a ré exerce dois cargos públicos com remuneração total bruta próxima de dez mil reais (ver decisão de id. 4058102.13059995), fixo a pena de multa no patamar de **115 (cento e quinze) dias-multa**, com valor unitário de **1/6 (um sexto) do salário mínimo vigente na data do fato (2018).**

### **Do crime previsto no art. 149-A, II, §2º, do CP**

#### **Da pena privativa de liberdade**

##### **1ª fase**

A **culpabilidade** supera o normal, pois a sentenciada é professora da rede pública de ensino, de sorte que o grau de reprovabilidade é sensivelmente maior, tendo em vista que se trata de agente público responsável pela educação escolar de crianças e adolescentes, aplicando-se a mesma lógica do policial que pratica concussão. Não há registro de **maus antecedentes**, de modo que esta circunstância deve ser havida por neutra. No que se refere à **conduta social**, inexistem, nos fólios, elementos que a abonem, de modo que tal vetorial também será valorada como neutra. Sobre a **personalidade do agente**, não há meios para sua aferição. As **circunstâncias do crime** transcenderam ao habitual, pois, a sentenciada, em conluio com seu companheiro e com a sua sobrinha, cooptou estrangeira em situação de vulnerabilidade e a transportaram de Roraima para o Ceará, ou seja, o crime de tráfico foi praticado entre diferentes Estados da Federação, além de terem se aproveitado da boa-fé de ONG que atua no acolhimento de imigrantes venezuelanos. As **consequências** são ínsitas ao tipo. O **comportamento da vítima** não concorreu para a prática delitiva.

À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base em 06 (seis) anos de reclusão.

### **2ª Fase**

Na segunda fase, verifico não haver qualquer circunstância atenuante ou agravante, pelo que fixo a pena provisória em 06 (quatro) anos de reclusão.

### 3ª Fase

Presente a causa de diminuição prevista no art. 149-A, § 2º, do CP, **fixo a pena definitiva em 04 (quatro) anos de reclusão.**

#### Da pena de multa

Atento ao critério da proporcionalidade e levando em consideração a informação de que a ré exerce dois cargos públicos com remuneração total bruta próxima de dez mil reais (ver decisão de id. 4058102.13059995), fixo a pena de multa no patamar de **175 (cento e setenta e cinco) dias-multa**, com valor unitário de **1/6 (um sexto) do salário mínimo vigente na data do fato (2018).**

#### Do concurso material e do regime inicial

Em face do art. 69 do CP, **fixo o total da pena privativa de liberdade imposta à sentenciada COSMA SEVERINA DE OLIVEIRA em 10 (dez) anos de reclusão.**

A pena de reclusão deverá ser cumprida, inicialmente, **em regime fechado** (art. 33, § 2º, "a)", do CP).

Pelo quantitativo da pena privativa de liberdade aplicada, incabíveis a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito e sua suspensão condicional.

O total da pena de multa cominada à ré é de **290 (duzentos e noventa) dias-multa, com valor unitário de 1/6 (um sexto) do salário-mínimo vigente na data do fato (2018).**

#### **3.1.2. Do réu JOSÉ DE ARIMATEIA ALECRIN DE FIGUEIREDO**

##### Do crime previsto no art. 149 do CP

##### Da pena privativa de liberdade

##### 1ª fase

A **culpabilidade** não supera o normal. Não há registro de **maus antecedentes**, de modo que esta circunstância deve ser havida por neutra. No que se refere à **conduta social**, inexistem, nos fólios, elementos que a abonem, de modo que tal vetorial também será valorada como neutra. Sobre a **personalidade do agente**, não há meios para sua aferição. As **circunstâncias do crime** transcenderam ao habitual, pois o delito em tela foi praticado pelo sentenciado em conluio com a sua companheira; ademais, o delito foi perpetrado no interior da residência comum do réu e de sua companheira na zona urbana desta cidade, onde também reside a filha menor do casal. Os **motivos** do crime serão levados em conta na terceira fase da dosagem da pena. As **consequências** são ínsitas ao tipo penal praticado. O **comportamento da vítima** não concorreu para a prática delitiva.

À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base em 03 (três) anos de reclusão.

##### 2ª Fase

Na segunda fase, verifico não haver qualquer circunstância atenuante ou agravante, pelo que fixo a pena provisória em 03 (três) anos de reclusão.

##### 3ª Fase

Presente a causa de aumento prevista no art. 149, § 2º, II, do CP, **fixo a pena definitiva em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão.**

### **Da pena de multa**

Atento ao critério da proporcionalidade e levando em consideração a informação de que a ré trabalha como vigilante auferindo em torno de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) por mês, fixo a pena de multa no patamar de **150 (cento e cinquenta) dias-multa**, com valor unitário de **1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente na data do fato (2018).**

### **Do regime inicial**

A pena de reclusão deverá ser cumprida, inicialmente, **em regime semi-aberto** (art. 33, § 2º, "b)", do CP).

Pelo quantitativo da pena privativa de liberdade aplicada, incabíveis a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito e sua suspensão condicional.

### **3.2. Do direito de recorrer em liberdade e das medidas cautelares alternativas à prisão**

Estando os condenados em liberdade, o que é a regra, e não se verificando, no presente caso, os pressupostos e requisitos do art. 312 do CPP, sobretudo porque inexistiu situação superveniente nova, não há que se falar em prisão preventiva neste momento.

No que tange especificamente à ré COSMA SEVERINA DE OLIVEIRA, verifico que lhe foram impostas as seguintes cautelares alternativas à prisão: a) proibição de manter qualquer contato com a vítima; b) proibição de ausentar-se do distrito da culpa; c) monitoramento eletrônico, mediante o uso ininterrupto de tornozeleira eletrônica; e d) fiança no importe de 20 (vinte) salários mínimos<sup>30</sup>.

Sucedo que, neste momento, tenho como desnecessária a manutenção das cautelares de monitoramento eletrônico, proibição de manter qualquer contato com a vítima e proibição de ausentar-se do distrito da culpa, seja em razão do encerramento da instrução do feito e da prolação desta sentença, seja porque não há qualquer indicativo de risco de reiteração delituosa (garantia da ordem pública).

Assim, **revoغو todas as medidas cautelares impostas à ré, à exceção da fiança.**

### **3.3. Da perda das funções públicas da ré COSMA SEVERINA DE OLIVEIRA**

Na forma art. 92, I, "b)", do CP, **decreto a perda dos dois cargos públicos de professora ocupados pela acusada COSMA SEVERINA DE OLIVEIRA**, pois a presente condenação pela prática de crimes de tráfico de pessoas e de redução a condição análoga à de escravo, com penas cuja soma perfaz dez anos de reclusão, evidencia que ela não possui condições de continuar a exercer o cargo de docente responsável pela educação escolar de crianças e adolescentes.

### **3.4. Das providências finais**

Com o trânsito em julgado:

---

<sup>30</sup> Conforme decisão proferida pelo Exmo. Desembargador Federal Relator do HC n.º 0801327-04.2019.4.05.0000 (id. 4050000.14367358) e decisão de id. 4058102.12784971 nestes autos.

a) comunique-se o Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal de 1988; e

b) inscrevam-se os nomes dos condenados no rol de culpados e nos respectivos sistemas de estatística e registro.

Não adimplidas as penas de multa no prazo legal, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Custas processuais devidas pelos condenados, a serem calculadas em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

**Cientifique-se a ofendida YORGELIS CAROLINA DEL VALLE QUIJADA ZAMORA desta sentença** (art. 201, §2º, do CPP), inclusive, para que ela requeira o benefício de seguro-desemprego (art. 2º-C da Lei n.º 7.998/1990<sup>31</sup>).

#### **4. PROVIDÊNCIAS A CARGO DA SECRETARIA**

Oficiem-se aos seguintes órgãos públicos, remetendo-lhes cópias desta sentença:

- a) Procuradoria do Trabalho (Ministério Público do Trabalho) nesta cidade;
- b) Gerência do Ministério do Trabalho e Emprego nesta cidade;
- c) Secretaria de Educação do Estado do Ceará; e
- d) Secretaria de Educação do Município de Juazeiro do Norte/CE.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 5 (cinco) dias, transfira o valor correspondente aos honorários, R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), para a conta bancária de titularidade do advogado Dr. André Nicodemos da Cruz - OAB/CE 37.726 (tópico 2.3.5.).

Oficie-se à Secretaria de Administração Penitenciária do Estado do Ceará, cientificando-lhe da revogação da medida cautelar de monitoramento eletrônico imposta à ré COSMA SEVERINA DE OLIVEIRA (tópico 3.2.).

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Juazeiro do Norte/CE, data indicada no sistema eletrônico.

**FABRICIO DE LIMA BORGES**

Juiz Federal Substituto da 16ª Vara Federal/SJCE

---

<sup>31</sup> O dispositivo legal em tela assevera: "***O trabalhador que vier a ser identificado como submetido a regime de trabalho forçado ou reduzido a condição análoga à de escravo, em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, será dessa situação resgatado e terá direito à percepção de três parcelas de seguro-desemprego no valor de um salário mínimo cada, conforme o disposto no § 2º deste artigo.***" O art. 2º, I, da Lei n.º 7.998/1990 averba que: "*O programa do seguro-desemprego tem por finalidade: I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo; [...]*".